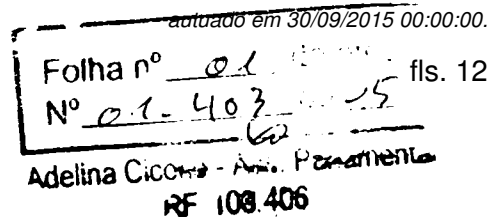


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo



PL
403/2015

PROJETO DE LEI Nº 12015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas unidades de ensino da rede de escolas públicas municipais, de sistema de internet sem fio "Wi-Fi" em suas dependências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as unidades de ensino da rede de escolas públicas do Município de São Paulo a instalar sistema de internet sem fio "Wi-Fi" e disponibilizar sinal de internet nas suas dependências.

§ 1º - O sistema deverá ser gratuito e de livre acesso para os alunos matriculados na unidade de ensino correspondente, de uso exclusivo para acesso a notícias do cotidiano, buscas e pesquisas escolares, informações científicas e demais conteúdos que a escola entender como importante para o processo de aprendizado.

§ 2º - O sinal disponibilizado poderá ser acessado por meio de celular, *smartphone*, *laptop*, *tablet*, *notebook* e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão de conexão Wi-Fi.

§ 3º - As escolas deverão adotar regulamento interno disciplinando os horários de acesso e ambientes com o sistema de internet sem fio "Wi-Fi" bem como filtros para impedir acesso a conteúdos impróprios e inadequados, bloqueando sítios de pornografia, apologia a crime ou materiais ilícitos, violência, dentre outros.

Art. 2º - A escola deverá promover o cadastro prévio dos alunos através da matrícula para viabilizar a conexão ao sistema de forma que o corpo educacional possa acompanhar os acessos dos alunos.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

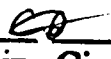
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

13 AGO 2015

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e fornecida informação
sob nº 3. 13.18.15...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga as unidades de ensino da rede de escolas públicas municipais a instalar o sistema de internet sem fio "Wi-Fi" para acesso livre e gratuito, pelos alunos matriculados, em suas dependências.

Além disso, para garantir a segurança do serviço, as escolas deverão bloquear e proibir o acesso a sítios inapropriados e inadequados, tais como com conteúdo de pornografia, apologia ao crime, materiais ilícitos e violência.

Essa proposta tem por objetivo incentivar e ampliar o acesso à informação através da *Internet* como ferramenta educacional. É importante notar que com o advento de novas tecnologias e a popularização de dispositivos móveis com acesso a internet, os computadores pessoais de mesa e laboratórios de informática deixaram de ser os únicos instrumentos disponíveis para inclusão digital e auxílio no aprendizado.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei.


ANDREA MATARAZZO

Vereador - PSDB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc fls. 14

Nº 01.403 do 15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Matéria PL 403/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-PL 403 de 2015.,13.....8.....15..... (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 'AGO /2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACOMPANHAMENTO DAS PROPOSTURAS

EM 17/08/15 19
POR [assinatura]
SAÍDA: 08/09 AS 15 H00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla, Avenida, Rua, nº, Complemento, Bairro, Cidade, Estado, CEP

Folhas de nº 09/40 em [assinatura]

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
CPF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 17
Proc. Nº 01.403/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 403/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui, dentre diversas outras disposições, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para implantação de Redes de Telecomunicações, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;
- Decreto Federal nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, que regulamenta o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicação de que trata a Lei 12.717/12;
- Lei Municipal nº 14.688, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências; alterada pela Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011;
- Ato CMSP nº 1152, de 16 de maio de 2011, que autoriza o uso da rede CÂMARA-WIFI aos profissionais de imprensa, organizações da sociedade civil e outras instituições que acompanham os trabalhos deste Legislativo, que venham a se cadastrar, nos termos que especifica;
- Portaria nº 60/15, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre o acesso gratuito à internet, via rede sem fio, nos ônibus do sistema de transporte coletivo público municipal de passageiros;
- PL 156/11, que dispõe sobre a criação do Programa Internet para Todos, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 180/12, que dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências;
- PL 241/13, que altera o artigo 1º da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, bem como acresce o parágrafo 1º no mesmo artigo, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 2º e dá outras providências;
- PL 253/13, que torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio, e dá outras providências;
- PL 573/13, que dispõe sobre a internet móvel "Wi-Fi" nas bibliotecas públicas, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05 fle. 18
Proc. N° 02.403/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 1.441

-PL 228/15, que dispõe sobre o denominado 'Programa Wi-fi Livre Sampa', de acesso gratuito em todos os espaços e prédios públicos municipais, nos termos que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL228/15. Entretanto, o presente PL403/15 trata do tema 'internet sem fio' sob diferentes aspectos se comparado ao mencionado PL228/15.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 01.403/15
Ass. 19
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Conversão da Medida provisória nº 563, de 2012

Mensagem de veto

Introdução de efeito e vigência

Vide Medida Provisória nº 582, de 2012

Vide Decreto nº 7.921, de 2013

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer. (Regulamento)

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer. (Regulamento)

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

- I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
- III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD. (Regulamento)

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (Regulamento)

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

~~d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.794, de 2013)~~

~~e) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)~~

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

~~c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.794, de 2013)~~

~~d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)~~

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

(Regulamento)

fls. 22

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Regulamento)

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde. (Regulamento)

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Regulamento)

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde. (Regulamento)

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário. (Regulamento)

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpre o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação. (Regulamento)

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio. (Regulamento)

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente. (Regulamento)

Materia PL 403/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas de arquivos migrado do EOM/2

indevidamente.

Folha 08
Proc. Nº 91-403/15 fls. 23

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....
VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 15. Fica restabelecido o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 16 a 23 desta Lei. Produção de efeito

Art. 16. O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - software - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. Produção de efeito

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer Processo Produtivo Básico - PPB específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no caput serão realizadas por meio de licitação pública, observada a legislação vigente.

§ 5º As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do Prouca deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento.

Art. 17. É beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que: Produção de efeito

I - exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no caput do art. 16; e

II - seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º do art. 16.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 4º do art. 16.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Reicomp.

Art. 18. O Reicomp suspende, conforme o caso, a exigência: Produção de efeito

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; ou

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16.

Art. 19. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas referidas no art. 16. Produção de efeito

Art. 20. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Reicomp dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Produção de efeito

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Reicomp devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação atestando que a operação é destinada ao Prouca; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 21. A fruição dos benefícios do Reicomp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Produção de efeito

Art. 22. A pessoa jurídica beneficiária do Reicomp terá a habilitação cancelada: Produção de efeito

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 16;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 23. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Reicomp nos equipamentos mencionados no art. 16, a suspensão de que trata o art. 18 converte-se em alíquota 0 (zero). Produção de efeito

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, pessoa jurídica beneficiária do Reicomp fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 18, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Inovação da Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 24. Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção ou reforma de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem as obrigações da construtora com os contratantes.

§ 3º A forma, o prazo e as condições para a opção pelo regime especial de tributação serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A opção de que trata o § 3º depende da prévia aprovação do projeto de construção ou reforma de creches e pré-escolas pelo Ministério da Educação, onde deve constar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos de utilização do imóvel como creche ou pré-escola.

§ 5º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo:

I - deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidos em regulamento; e

II - não poderão ter a sua destinação alterada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º sujeitará o ente público ou privado proprietário do estabelecimento de educação infantil beneficiário ao pagamento da diferença dos tributos a que se refere o art. 25 que deixou de ser paga pela construtora, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e de outras atividades exercidas pela construtora.

fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. 27. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

Art. 28. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

§ 1º O REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, nos termos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada. (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

a) reduzir as diferenças regionais;

b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários

e

c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

~~§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.~~

~~§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.837, de 2013)~~

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados no Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o caput do art. 29, ficam suspensos: (Vide Decreto nº 7.921, de 2013)

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do caput deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o caput.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o caput fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do caput quando produzidos conforme os respectivos PPBs.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 01.403/1628

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;

públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

Folha 12
Proc. Nº 07.403/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RE 11441

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. fls. 31

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável, pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Materia PL 403/2013 - Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

fls. 33

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Folha 14
Proc. Nº 01.403/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15
Proc. Nº 01.403 / 15.36
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, instituído pelo Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Compete ao CGPID, além das atribuições previstas no art. 2º do Decreto nº 6.948, de 2009, a gestão e o acompanhamento do PNBL, cabendo-lhe:

- I - definir as ações, metas e prioridades do PNBL;
- II - promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º;
- III - fixar a definição técnica de acesso em banda larga, para os fins do PNBL;
- IV - acompanhar e avaliar as ações de implementação do PNBL; e
- V - publicar relatório anual das ações, metas e resultados do PNBL.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

- I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;
- II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades,

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do **caput** consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do **caput**.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o **caput** dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de acordo com as competências estabelecidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, implementará e executará a regulação de serviços de telecomunicações e da infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da concorrência e da livre iniciativa;

II - estímulo a negócios inovadores que desenvolvam o uso de serviços convergentes;

III - adoção de procedimentos céleres para a resolução de conflitos;

IV - obrigatoriedade do compartilhamento de infraestrutura;

V - gestão de infraestrutura pública e de bens públicos, inclusive de radiofrequência, de forma a reduzir os custos do serviço de conexão à Internet em banda larga; e

VI - ampliação da oferta de serviços de conexão à Internet em banda larga na instalação da infraestrutura de telecomunicações.

Parágrafo único. Na execução das medidas referidas neste artigo, a ANATEL deverá observar as políticas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 7º Ficam remanejados da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete Pessoal do Presidente da República, a fim de atender às necessidades da Secretaria-Executiva do CGPID, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco DAS 102.4, um DAS 102.3 e quatro DAS 102.2.

~~Parágrafo único. O Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 7.462, de 2011)~~

Art. 8º Os arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.948, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

- III - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
IV - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
V - Ministério das Comunicações;
VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
VII - Ministério da Educação;
VIII - Ministério da Cultura;
IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
XI - Ministério da Saúde; e
XII - Ministério da Fazenda.

Folha 16 de 38
Proc. Nº 07.403115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O CGPID terá uma assessoria técnica permanente, vinculada à Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 9º O Decreto no 6.948, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A. O CGPID deliberará mediante resoluções, por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Art. 5º-B. Serão grupos temáticos do CGPID, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados no regimento interno:

I - Grupo Temático de Infraestrutura e Serviços de Telecomunicações, coordenado pelo Ministério das Comunicações;

II - Grupo Temático de Aplicações, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Grupo Temático de Conteúdo, coordenado conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação; e

IV - Grupo Temático de Política Industrial, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, coordenado conjuntamente pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 8º do Anexo ao Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998.

Brasília, 12 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Artur Filardi Leite

Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2010

ANEXO-

(Revogado pelo Decreto nº 7.462, de 2011)

a) ~~QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO/CARGO	NE/DAS
GABINETE	-	-	-
	1	Chefe de Gabinete Pessoal	NE
	2	Assessor Especial	102.6
	10	Assessor Especial	102.6
	5	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	-	-	-
	1	Chefe de Gabinete	101.6
	6	Assessor	102.4
AUDIÊNCIA DE ORDENS	2	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	-	-	-
	-	-	-
	1	Assessor Técnico	102.3
	7	Assistente Técnico	102.1
	-	-	-
	1	Chefe de Cerimonial	101.6
	1	Chefe de Cerimonial Adjunto	101.5
	3	Assessor	102.4
CERIMONIAL	6	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	-	-	-
	1	Chefe de Gabinete Adjunto	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	6	Assistente	102.2
	-	-	-
GABINETE ADJUNTO DE AGENDA	1	Chefe de Gabinete Adjunto	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	6	Assistente	102.2
	-	-	-
	1	Chefe de Gabinete Adjunto	101.6
	3	Assessor Especial	102.5
	4	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
GABINETE ADJUNTO DE GESTÃO E ATENDIMENTO	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	-	-	-
	1	Chefe de Gabinete Adjunto	101.6
	6	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor	102.4
	5	Assistente	102.2
	-	-	-
	1	Chefe de Gabinete Regional	101.6
	1	Assessor	102.4
Gabinete Regional de São Paulo	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
	-	-	-
	2	Assessor	101.5
	2	Assessor Técnico	102.4
	-	-	-
	2	Assessor	101.5
	2	Assessor Técnico	102.4
	-	-	-
	-	-	-

Diretoria de Documentação Histórica					
-	4	Diretor	Folha	101.521.15	
-	2	Assessor	Proc. Nº	102.4	
-	4	Assessor Técnico			
-	4	Assistente	Leonardo F. M. Ribeiro		
-	4	Assistente Técnico	RF 1402.2		
-	-		102.4		

b)QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
-	-	-	-	-	-
NE	5,40	4	5,40	4	5,40
-	-	-	-	-	-
DAS-101.6	5,28	5	26,40	5	26,40
DAS-101.5	4,25	4	17,00	4	17,00
DAS-101.4	3,23	4	3,23	4	3,23
-	-	-	-	-	-
DAS-102.6	5,28	2	10,56	2	10,56
DAS-102.5	4,25	19	80,75	19	80,75
DAS-102.4	3,23	20	64,60	25	80,75
DAS-102.3	1,94	20	38,20	21	40,14
DAS-102.2	1,27	25	31,75	29	36,83
DAS-102.1	1,00	14	14,00	14	14,00
-	-	-	-	-	-
TOTAL		144	294,89	124	315,03



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 01.403/15 fls. 41
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 7.921, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Regulamenta a aplicação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga, incluídas estações terrenas satelitais, que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL.

Art. 2º É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada à fruição do regime.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 3º Os projetos de que trata o art. 1º deverão ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 4º O Ministério das Comunicações disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação dos projetos de que trata o art. 1º, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos de acordo com os seguintes objetivos:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, no mínimo:

a) as especificações e a cotação de preços dos equipamentos e componentes de rede vinculados, e as obras civis necessárias;

b) a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo Processo

c) a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional. fls. 42

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

Parágrafo único. Os equipamentos e componentes de rede adquiridos no âmbito dos projetos deverão possuir certificação expedida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, quando aplicável.

Art. 5º Somente poderá apresentar projetos no âmbito do REPNBL-Redes a sociedade empresária prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja execução do serviço tenha sido outorgada pela ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de projetos apresentados por consórcio empresarial, este deverá incluir entre os seus consorciados pelo menos uma pessoa jurídica conforme descrita no **caput**.

Art. 6º O Ministério das Comunicações estabelecerá:

I - os tipos específicos de redes de telecomunicações elegíveis no âmbito do regime especial de que trata este Decreto;

II - os percentuais mínimos para os equipamentos e componentes previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** do art. 4º para cada tipo específico de rede de telecomunicações;

III - a relação de equipamentos e componentes de que tratam alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** do art. 4º;

IV - a forma e os procedimentos necessários para apresentação de projeto no âmbito do regime especial de que trata este Decreto, observadas as diretrizes do art. 4º;

V - o prazo limite para a conclusão prevista de projeto relacionado a cada tipo específico de rede de telecomunicações, quando anterior à data de encerramento do regime especial de que trata este Decreto; e

VI - os demais critérios e condicionantes associados a cada tipo específico de rede de telecomunicações, considerando as diretrizes definidas para o REPNBL-Redes;

Art. 7º Compete ao Ministério das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas regras estabelecidas neste Capítulo e na regulamentação de que trata o art. 6º, no qual deverá constar, no mínimo:

I - nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado;

II - descrição do projeto;

III - valor total do projeto; e

IV - previsão de início e de fim da execução do projeto.

Art. 8º A avaliação dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações deverá ter ampla publicidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os autos do processo de análise dos projetos ficarão arquivados no Ministério das Comunicações, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E COABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL

Fazenda.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 1.144

§ 1º Poderá habilitar-se ao REPÚBL-Redes a pessoa jurídica titular do projeto aprovado nos termos do art. 7º; e

§ 2º Poderá coabiliar-se ao REPÚBL-Redes a pessoa jurídica contratada para prestar serviços destinados exclusivamente às obras civis abrangidas no projeto aprovado, inclusive com o fornecimento de bens, por pessoa jurídica habilitada ao regime.

§ 3º Não podem ser beneficiárias do REPÚBL-Redes as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. A habilitação ou coabitação ao REPÚBL-Redes será concedida apenas à pessoa jurídica que comprovar a entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** deverá ser atendida pelas pessoas jurídicas requerentes, inclusive por aquelas domiciliadas no Estado de Pernambuco e no Distrito Federal, não lhes aplicando, exclusivamente para fins da habilitação ou da coabitação de que trata este artigo, o disposto no §2º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 2, de 2009.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma e o procedimento de habilitação e coabitação ao REPÚBL-Redes.

§ 1º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou coabitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada.

§ 2º A habilitação e a coabitação serão formalizadas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda divulgará a relação dos beneficiários habilitados e coabitados ao REPÚBL-Redes, com a indicação dos projetos vinculados, a data de habilitação e de coabitação e o período de fruição do benefício, entre outras informações.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do REPÚBL-Redes terá a habilitação ou a coabitação ao regime cancelada:

I - a pedido, apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II - de ofício, sempre que constatado que o beneficiário:

a) não cumpria os requisitos para habilitação ou coabitação ao regime, quando de seu requerimento;

b) não possui regularidade fiscal nos termos do art. 16; ou

c) não concluiu a implantação, modernização ou ampliação prevista no projeto no prazo e condições aprovados pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º O cancelamento da habilitação ou da coabitação será formalizado por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabitações a ela vinculadas.

§ 3º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou a coabitação cancelada em determinado projeto não poderá, no âmbito do REPÚBL-Redes, efetuar aquisições de bens e serviços destinados ao referido projeto.

Art. 14. Extingue-se, automaticamente, a habilitação ou a coabitação ao REPÚBL-Redes:

I - para cada pessoa jurídica beneficiária do regime, com o advento do termo final para execução do projeto, referido no inciso V do parágrafo 7º;

Parágrafo único. A extinção da habilitação ou da coabilitação ao REPÚBL-Redes não prejudica a obrigação prevista no § 3º do art. 17 e no § 1º do art. 18, caso aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios decorrentes do regime especial de que trata este Decreto alcançam apenas as operações realizadas entre a data de habilitação ou coabilitação e 31 de dezembro de 2016.

Art. 16. A fruição dos benefícios do REPÚBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da ANATEL, a fruição de que trata o **caput** fica também condicionada à comprovação da regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 17. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 7º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPÚBL-Redes; e

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPÚBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo somente convertem-se em alíquota zero após a conclusão da execução do projeto e desde que o bem ou material de construção tenha sido utilizado ou incorporado à obra de que trata o projeto previsto no art. 7º.

§ 3º Fica a pessoa jurídica obrigada a recolher, na condição de responsável, as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora na forma da lei, contados a partir da data da aquisição, quando:

I - não utilizar ou não incorporar o bem ou material de construção adquiridos com os benefícios do REPÚBL-Redes nas obras de que trata o **caput**; ou

II - tiver a habilitação ou a coabilitação ao REPÚBL-Redes cancelada nos termos do art. 13.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam PPB definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, relacionados no projeto para dar cumprimento ao percentual mínimo de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º visando à aquisição prevista na alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 4º, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do **caput** quando produzidos conforme seus respectivos PPBs.

Art. 18. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas em projetos de que trata o art. 7º, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas em projetos de que trata o art. 7º, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A verificação de ocorrência das infrações previstas nas alíneas do inciso II do **caput** do art. 13 compete:

I - no caso descrito na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 13, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - no caso descrito na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 13, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quanto aos tributos por ela administrados, e à ANATEL, quanto às receitas que constituem o FISTEL;

III - no caso descrito na alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 13, ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compete ao Ministério das Comunicações fiscalizar a utilização ou incorporação dos serviços, bens ou materiais de construção adquiridos com os benefícios do REPNBL-Redes nas obras abrangidas no projeto aprovado nos termos do art. 7º.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda encaminhar ao Ministério das Comunicações as informações solicitadas para fins do disposto no § 1º, observada a legislação relativa ao sigilo fiscal.

Art. 20. A ANATEL, quando demandada pelo Ministério das Comunicações, fiscalizará a execução dos projetos, inclusive em relação ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 19.

Art. 21. As empresas habilitadas encaminharão semestralmente ao Ministério das Comunicações, a partir da data da habilitação do projeto, relatório de sua execução.

§ 1º Ao final da execução do projeto, a pessoa jurídica habilitada encaminhará relatório final de execução ao Ministério das Comunicações.

§ 2º O final da execução do projeto pressupõe a rede de telecomunicações implantada, ampliada ou modernizada de acordo com o projeto aprovado.

Art. 22. Compete ao Ministério das Comunicações editar ato que ateste a conclusão da implantação, modernização ou ampliação de que trata o projeto.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda quando não for verificada:

I - a conclusão da execução do projeto no prazo e nas condições aprovados;

II - a manutenção da regularidade fiscal em relação às contribuições do FISTEL; e

III - a utilização ou incorporação dos serviços, bens ou materiais de construção adquiridos com os benefícios do REPNBL-Redes nas obras abrangidas no projeto aprovado nos termos do art. 7º.

Art. 23. Para subsidiar a análise dos projetos de que trata este Decreto e a formulação e a avaliação da política nacional de telecomunicações, a ANATEL disponibilizará anualmente ao Ministério das Comunicações as informações georreferenciadas e as características técnicas da infraestrutura atualizada das redes necessárias para fruição dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

diretrizes e critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

fls. 46

Art. 24. As redes de telecomunicações resultantes de projetos de implantação, ampliação ou modernização beneficiadas pelo REPNBL-Redes deverão ser compartilhadas, de acordo com as regras editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações disciplinarão, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.2.2013

Base de dados : legis

Pesquisa : inclusão AND digital

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuirão ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
 III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 01-403/15 fls. 51Base de dados : **legis**Pesquisa : **15466**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441**1/1**Título: LEI Nº 15.466 18/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/2010 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto; José Police Neto

Legislação explicativa: Lei nº 14.668/2008 - Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)

Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 1152

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.152 16/05/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o uso da rede CÂMARA-WIFI aos profissionais de imprensa, organizações da sociedade civil e outras instituições que acompanham os trabalhos deste Legislativo, que venham a se cadastrar, nos termos que especifica.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 17/05/2011, p. 91 c. 1-2

ATO Nº 1152/11

Autoriza o uso da rede CÂMARA-WIFI aos profissionais de imprensa, organizações da sociedade civil e outras instituições que acompanham os trabalhos deste Legislativo, que venham a se cadastrar, nos termos que especifica.

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer maior comodidade de acesso à rede internet aos profissionais de imprensa, organizações da sociedade civil e instituições que fiscalizam ou acompanham os trabalhos deste Legislativo;

CONSIDERANDO que este Legislativo já possui instalada e em pleno funcionamento uma rede sem fios de acesso à internet,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica franqueado aos profissionais de imprensa, organizações da sociedade civil e outras instituições que fiscalizam ou acompanham os trabalhos deste Legislativo o uso da Rede CÂMARA-WIFI.

Art. 2º Os interessados em fazer uso da rede de internet sem fio, nos termos estabelecidos no artigo anterior, deverão se cadastrar no Centro de Tecnologia da Informação – CTI, deste Legislativo.

Parágrafo único. Para efetivação do cadastro de que trata o caput deste artigo os interessados deverão apresentar documento que comprove sua relação com o órgão de imprensa, organização da sociedade civil ou instituição que acompanha ou fiscaliza este Legislativo, bem assim documento de identidade e autorização dos referidos órgãos para fins de cadastramento.

Art. 3º Aos cadastrados será fornecido uma senha, pessoal e intransferível, que lhes possibilitará o acesso à Rede CÂMARA-WIFI.

§ 1º A senha a que se refere o caput deste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser revalidada mediante requerimento.

§ 2º O titular da senha se responsabilizará por eventual utilização indevida da mesma.

Art. 4º Deverão ser canceladas as senhas de acesso caso o Centro de Tecnologia da Informação – CTI constate que o usuário utilize sua conexão para:

- I - atividades com fins comerciais para si ou para terceiros;
- II - uso extensivo para assuntos pessoais ou privados;
- III - oferecer acesso/conectividade a outras instituições, entidades associadas ou afins, sem autorização expressa da gerência da Rede CÂMARA-WIFI;
- IV- distribuir a conectividade obtida diretamente nos servidores da rede sem fios para outros equipamentos que não estejam providos de placas de acesso por rádio IEEE802.11.

V - utilizar a conexão à Rede Câmara-Wifi para contemplar exploração comercial de qualquer atividade profissional na internet;

VI - navegar em sites considerados ofensivos à moral ou aos bons costumes, ou que faça apologia à pedofilia ou atividades criminosas;

VII - navegar através de sistemas privativos, quebra ou decodificação de senhas, chaves ou sistemas criptográficos de qualquer espécie;

VIII - divulgar informações e configurações de conexão à rede sem fios;

IX - fazer download extensivo de grandes arquivos, de conteúdo voltado a entretenimento com direitos autorais expressos;

X - utilizar a conexão para tráfego extensivo de pacotes de Voz sobre IP – VoIP, que prejudiquem os demais usuários da rede, dada sua prioridade;

XI - usar softwares comerciais não licenciados, copiados sem autorização do fabricante ou ferindo direitos autorais de qualquer espécie;

XII - praticar, utilizando sua conexão à Rede CÂMARA-WIFI, qualquer outra atividade considerada criminosa nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 60 Ano: 2015 Secretaria: SMT ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 60 Ano: 2015 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

3/3/2015, Folha 26

Ementa:

CREDENCIA 89 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/5/06.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 60 Ano: 2015 Secretaria: SMT

Publicação

8/7/2015, Folha 30

Ementa:

NORMAS P/ INSTALACAO DISPOSITIVOS DE ACESSO GRATUITO A INTERNET VIA REDE SEM FIO NOS ONIBUS DO SISTEMA TRANSPORTE COLETIVO PUBLICO DE PASSAGEIROS-CIDADE S.PAULO.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 60 Ano: 2015 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 60/15 - SMT

Estabelece normas para instalação de dispositivos de acesso gratuito à internet via rede sem fio no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 228, incisos VIII, X e XII, do Plano Diretor Estratégico, que motiva a existência de programas, ações e investimentos, públicos ou privados, que complementem, ajustem e melhorem o Sistema de Transporte Coletivo Público, além de propugnar pelo aumento, dentre outras coisas, do conforto e da qualidade dos ônibus e de estabelecer a necessidade de se elevar o patamar tecnológico deste Sistema;

CONSIDERANDO a atribuição do Poder Público em regulamentar o serviço de Transporte Coletivo Público, observando a diretriz da atualidade tecnológica, por força do art. 8º, inciso III, alínea h, da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a obrigação de os operadores promoverem a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço, conforme insculpido na Lei Municipal nº 13.241/01, art. 6º, inciso IX;

R E S O L V E:

Art. 1º - Publicar as normas e procedimentos para gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para instalação de dispositivos de acesso gratuito sem fio pelos usuários à internet no interior dos ônibus vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo através do Regulamento anexo a esta Portaria.

Art. 2º - A autorização para instalação dos dispositivos de que trata o art. 1º desta ficará condicionada aos requisitos contidos no citado Regulamento.

Art. 3º - Ficam as empresas com equipamentos de bilhetagem eletrônica (validadores) em operação homologadas pela SPTrans autorizadas a instalar os dispositivos de acesso gratuito à internet, via rede sem fio, no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Art. 4º - As empresas responsáveis pela instalação dos dispositivos e fornecimento de internet deverão garantir acesso gratuito e seguro aos usuários dos ônibus, com regularidade, eficiência e sem interrupções injustificadas, assegurando qualidade, estabilidade e garantia de banda que contemplem diversos usos da internet.

§ 1º. A solução da tecnologia para a transmissão de dados via internet sem fio deverá observar as regras do referido Regulamento.

§ 2º. Deverá ser desenvolvida uma infraestrutura que assegure o acesso à internet por meio de dispositivos de diversos tipos, a exemplo de smartphones, tablets, notebooks e de netbooks.

§ 3º. Deverá ser providenciado pela empresa responsável pela instalação destes dispositivos um sistema de

§4º. A neutralidade deverá ser assegurada a todo o momento, não sendo permitido à empresa responsável pela instalação dos dispositivos e pelo fornecimento de internet filtrar o tráfego por IP de origem ou de destino, por aplicação ou por conteúdo, exceto para cumprir legislação em vigor.

§ 5º. O validador irá distribuir e monitorar o serviço de internet aos usuários, conforme Regulamento anexo a esta Portaria.

Art. 5º - A pessoa jurídica autorizada a instalar os equipamentos de que trata esta Portaria e fornecer o acesso gratuito à internet aos usuários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros poderá promover exploração publicitária de acordo com as normas dispostas no Regulamento anexo a esta Portaria.

Art. 6º - Consideram-se infrações às regras estabelecidas na presente Portaria:

I. A instalação de dispositivos em desacordo com o Regulamento:

- a. Sem a necessária autorização;
- b. Em desacordo com as especificações técnicas aprovadas pela SPTrans; e
- c. Fora do prazo constante da autorização;

II. Manter as instalações ou equipamentos em mau estado de conservação, apresentando desgaste, estruturas danificadas, fios aparentes, resíduos de cola, dentre outros; e

III. Fornecimento de internet com velocidade de transmissão de dados em desacordo com as especificações estabelecidas em Regulamento ou de forma onerosa ao usuário ou com interrupções injustificadas.

Art. 7º - A inobservância das disposições desta Portaria sujeitará às operadoras do serviço de transporte coletivo público as seguintes penalidades:

- I. Advertência; e
- II. Aplicação das penalidades previstas no Regulamento.

Art. 8º - Caberá à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans a implementação do quanto disposto nesta Portaria e em seu Anexo.

Art. 9º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGULAMENTO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO SEM FIO (WI-FI) GRATUITO À INTERNET PARA USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA CIDADE DE SÃO PAULO ATRAVÉS DOS EQUIPAMENTOS DE BILHETAGEM ELETRÔNICA EM OPERAÇÃO

1. DO OBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Este regulamento estabelece os requisitos mínimos para disponibilização gratuita de sinal de internet via rede sem fio aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo através dos equipamentos de bilhetagem eletrônica (validadores) homologados e em operação, incluindo:

1.1.1. Instalação de equipamentos embarcados de tecnologia sem fio para acesso à internet, de acordo com especificação técnica descrita no Capítulo V;

1.1.2. Prestação de serviços de acesso gratuito à internet aos usuários do transporte público coletivo municipal regulado pela SPTRANS;

1.1.3. Gestão e Veiculação de mídia Wi-Fi.

1.2. Constituem princípios gerais dos serviços para provimento de acesso internet via rede sem fio:

1.2.1. Disponibilizar acesso à internet via rede sem fio através dos equipamentos de bilhetagem eletrônica, a

frota de ônibus urbano da cidade de São Paulo;

Folha

Proc. Nº 01.403.1.18.59

1.2.2. Autorizar as Empresas de Bilhetagem Eletrônica homologadas pela SPTRANS, como equipamentos em operação, aqui definidas como "AUTORIZADAS" provejam a instalação de dispositivos de acesso sem fio à Internet;

1.2.3. Os equipamentos e prestações de serviços, incluindo veiculação de mídia digital publicitária, devem estar em conformidade com a legislação em vigor, com os regulamentos editados ou com as normas adotadas pela SPTRANS.

1.2.4. Os equipamentos de telecomunicações, em especial, devem atender todas as normas estabelecidas pela ANATEL, inclusive quanto à homologação;

1.2.5. As AUTORIZADAS deverão implantar a solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com o Marco Civil da Internet promulgado pela Lei Federal nº 12.965/14;

1.2.6. A responsabilidade operacional, financeira e tributária pela instalação, manutenção, suporte e atualização de todos os itens previstos neste Regulamento recairá sobre as AUTORIZADAS.

2. GLOSSÁRIO

2.1. ACCESS POINT – Ponto de Acesso. É um dispositivo em uma rede sem fio que realiza a interconexão entre todos os dispositivos móveis.

FIREWALL - Firewall é uma solução de segurança, a partir de um conjunto de regras ou instruções que analisa o tráfego de rede para determinar quais operações de transmissão ou recepção de dados podem ser executadas.

FIRMWARE – É o conjunto de instruções operacionais programadas diretamente no hardware de um equipamento.

OFFLINE – Sem Conexão.

ONLINE – Com Conexão.

SOFTWARES – Reunião dos procedimentos e/ou instruções que determinam o funcionamento de um computador/programa.

VOD (Video on Demand) – Vídeo Sob Demanda para acesso a conteúdos Online e Offline.

WIRELESS CONTROLLERS – Controladores de rede sem fio

WI-FI (Wireless Fidelity) - Tecnologia de comunicação que não faz uso de cabos.

3. DA VALIDADE

3.1. A AUTORIZADA se comprometerá à prestação de serviços referente a este Regulamento durante o período mínimo de 10 anos.

3.2. Caberá o cancelamento do objeto deste regulamento sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

3.2.1. Implantação de equipamento em desconformidade com as especificações ou com o Plano de Implantação aprovado pela SPTRANS;

3.2.2. Em casos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, Falência ou dissolução da sociedade jurídica da AUTORIZADA;

4. DAS PARTES ENVOLVIDAS

4.1. Atuam nos processos regulamentados por este documento as seguintes partes:

4.1.1. SPTRANS através da Superintendência de Tecnologia da Informação;

4.1.2.1.1. Fornecedoras de softwares;

4.1.2.1.2. Operadoras de Telefonia Móvel;

4.1.2.1.3. Prestadoras de Serviços de Instalação e Manutenção;

4.1.2.1.4. Empresas de Gestão e Comercialização de Mídia, Agências de Publicidade e Anunciantes;

4.1.3. Empresa delegatária do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo;

4.1.4. Usuários ou passageiros do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo

5. DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

5.1. A prestação de serviços de disponibilização de sinal de internet gratuito aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo deverá atender às especificações e critérios estabelecidos neste documento, incluindo:

5.1.1. Instalação de equipamentos de tecnologia sem fio para acesso à internet através dos equipamentos de bilhetagem eletrônica;

5.1.2. Prestação de serviços de acesso gratuito à internet aos usuários do transporte público coletivo municipal regulado pela SPTRANS;

5.1.3. Manutenção dos equipamentos e serviços;

5.1.4. Gestão e Veiculação de mídia digital online em tempo real;

5.1.5. Solução para gerenciamento de rede, conforme descrito no item 5.

5.2. A velocidade estimada de acesso deverá ser compatível e atender a necessidade de conexão demandada individualmente, por usuário, garantindo a qualidade da experiência de acesso a internet com o mínimo de 256 kbps efetivos (síncrona).

5.3. A qualidade da experiência de acesso à internet deverá ser preservada para acesso simultâneo aos usuários por veículo da frota de ônibus, conforme descrito no item 5.6.1

5.4. Deverão ser previstos todos os equipamentos ativos e passivos de rede, infraestrutura e insumos necessários à prestação de serviços, tais como, mas não exclusivamente, antenas, fios, cabos, conectores, amplificadores, racks, access points (APs), wireless controllers, firewalls, softwares e suprimentos complementares de energia elétrica, conforme o caso.

5.5. Todos os procedimentos e equipamentos utilizados na prestação de serviços devem estar de acordo com as normas técnicas e com a legislação em vigor.

5.5.1. Os equipamentos de telecomunicações, em especial, devem atender todas as normas estabelecidas pela ANATEL, inclusive quanto à homologação.

5.6. Características funcionais mínimas do equipamento:

5.6.1. Deverá disponibilizar o sinal de internet para acesso simultâneo de 30 usuários (com conexão 3G) ou 50 usuários (com conexão 4G);

5.6.2. Deverá ser compatível com os principais sistemas operacionais (IOS, Android e Windows) para utilização através de celulares, tablets e notebooks, e com os padrões WIFI 802.11 b/g/n/ac;

5.6.3. Deverá possuir modem compatível com todas as redes de dados móveis disponíveis na Cidade de São Paulo;

5.6.4. O sistema deverá permitir que através de contrato de prestação de serviços, a ser proposto pelas

5.6.5. Deverá possuir recursos para utilização do conceito Video on Demand (Vod) com conteúdos disponíveis no veículo para acesso mesmo onde não houver sinal de internet móvel; com conteúdos

Proc. Nº 07-903/15
fls. 61
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 14.441

5.6.6. Os conteúdos (Vod) offline poderão ser publicitários ou também institucionais, e deverão ser aprovados previamente pela SPTRANS;

5.6.7. Os conteúdos poderão ser veiculados em toda a frota, por áreas, por rotas, por linha, por grupo de linhas, por subsistema de operação, por lote de serviço, por terminal e por veículo específico;

5.6.8. Deverá permitir o gerenciamento do serviço de internet gratuita, contabilizando quantidades de acessos, tempo de conexão, websites visitados, etc;

5.6.9. Deverá permitir a restrição de acesso a conteúdos indevidos, de acordo com listagem a ser definida e aprovada pela SPTRANS.

5.7. Características técnicas mínimas do equipamento:

5.7.1. Dimensões: unidade compactada para fácil instalação, cuja solução deverá ser previamente aprovada pela SPTRANS;

5.7.2. Alimentação: de 12VCC a 48VCC, devendo ser protegido com dispositivos que garantam a integridade do sistema no caso de variações de tensão abaixo ou acima dos limites de operação especificados.

5.7.3. Interfaces ou Portas: duas ou mais das seguintes opções:

RJ45; 3G HSDPA ou 4G padrão LTE; GSM; GPRS; EDGE; UMTS; HSDPA.

5.7.4. Tolerância às temperaturas situadas entre (-) 5°C a (+) 40°C (graus Celsius) e umidade relativa do ar até 95%.

5.8. Deverá ser apresentado a partir da data de publicação deste regulamento, em até 30 (trinta) dias, o plano de Implantação pelas AUTORIZADAS à SPTRANS, em formato digital e impresso em 02 (duas) vias, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

5.8.1. Planta esquemática do veículo, considerando a característica da frota (Básico, Midiônibus, Miniônibus Padron, Articulado, Biarticulado e outros), detalhando:

5.8.1.1.1. Local onde serão instalados todos os equipamentos necessários;

5.8.1.1.2. Percurso do cabeamento que interliga todos os equipamentos;

5.8.1.1.3. Percurso do cabeamento elétrico que alimenta todos os equipamentos, do ponto fornecido até o equipamento;

5.8.1.1.4. Possíveis fontes de interferência à propagação do sinal dentro do veículo;

5.8.1.1.5. Relação de equipamentos utilizados, suas dimensões e características técnicas.

5.8.2. Detalhamento da frota (quantidade de veículos, empresa operadora, número dos prefixos, tipo do veículo);

5.8.3. Cronograma de implantação, incluindo dados por frota (veículos, empresa operadora, número dos prefixos, tipo do veículo); período de testes e início operacional da prestação de serviços de disponibilização de sinal de internet gratuito aos usuários do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo;

5.8.4. Manuais técnico-operacionais dos equipamentos;

5.8.5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA ao responsável técnico pela instalação.

5.9. A SPTRANS deverá aprovar o Plano de Implantação ou solicitar modificações em até 05 (cinco) dias

5.9.1. A inobservância das modificações determinadas pela SPTRANS quando da reapresentação do novo Plano de Implantação será considerada infração;

5.9.2. Em casos de alterações substanciais de layout, em virtude de mudanças estruturais da localização da instalação dentro do veículo, o prazo poderá ser aumentado, de forma justificada antecipadamente, nunca sendo superior a 30 (trinta) dias corridos.

5.10. A instalação da solução deverá estar operacional em até 60 (sessenta) dias corridos após a aprovação do Plano de Implantação.

5.10.1. Atraso em qualquer etapa da instalação, à exceção daquelas de responsabilidade exclusiva da SPTRANS, será contabilizado para fins de aplicação das penalidades.

5.11. As AUTORIZADAS deverão implementar solução para gerenciamento de rede, capaz de emitir alertas, registrar chamados, acompanhar desempenho dos access points, conexão internet, entre outros, todos em tempo real, e emitir relatórios de uso, performance, problemas e alertas de monitoramento.

5.11.1. Um login de acesso deverá ser disponibilizado para a SPTRANS, devendo permitir acompanhamento, em tempo real, de todos os indicadores de performance.

5.12. Os serviços serão gerenciados para que seja assegurado o atendimento aos padrões exigidos neste Regulamento.

5.12.1. Os níveis de serviço serão mensurados em dois grupos: disponibilidade e desempenho.

5.12.1.1.1. A disponibilidade deverá ser 95%, durante o período de operação do veículo em viagens operacionais realizadas em qualquer horário, sem distinção da disponibilidade em horários de pico, entre-pico ou operações noturnas.

5.12.1.1.2. O desempenho do serviço será através da medição velocidade de internet por sessão. As medições de velocidade por sessão utilizarão a funcionalidade fornecida pelo portal NIC.br por meio do site <http://simet.nic.br/>, ou ferramenta similar, a critério da SPTRANS.

5.12.1.1.3. No ato da medição de velocidade de internet por sessão, deverá ser registrada a geolocalização que foi realizada a medição, para ser confrontado com o mapa de cobertura de rede 3G e 4G das operadoras homologadas pela ANATEL.

5.12.2. As medições dos níveis de serviço mencionado acima serão efetuadas pela SPTRANS através de seus agentes de fiscalização e através do arquivo de medição assinados pelo SAM PIC já utilizado no validador de bilhetagem eletrônica.

5.12.3. O início das medições se dará após exaurir os prazos previstos no Plano de Implantação e estando a solução em operação comercial.

5.13. A SPTRANS ou a Prefeitura de São Paulo não se responsabilizam por furto, roubo, vandalismo, ações da natureza ou quaisquer outros fatores externos capazes de gerar interrupção ou redução da prestação de serviços, contabilizando-se o tempo de parada para efeitos de aferição do nível de serviço.

5.14. Não é permitido realizar qualquer tipo de bloqueio de tráfego, guarda de logs de navegação ou outros mecanismos que violem a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários ou a liberdade de uso da internet, exceto para atender aos itens 1.2.5 e 5.6.4 deste Termo de Referência.

5.15. As AUTORIZADAS serão responsáveis por efetuarem as manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos sempre que necessário, observando os níveis de serviço.

5.15.1. Todos os procedimentos deverão ser informados imediatamente à SPTRANS para fins de inserção de alerta em sua central de monitoramento, além de relacionados em relatório específico detalhando causas, ações tomadas e consequências esperadas;

5.15.2. As manutenções preventivas deverão seguir os prazos e recomendações relacionadas aos equipamentos, aos acessórios e à solução proposta, cujas informações deverão ser repassadas à SPTRANS para ciência e controle;

5.16. As AUTORIZADAS deverão manter estrutura capaz de prover rápida identificação e tratamento de problemas de segurança lógica, sendo condicionado o escalonamento a outras instâncias a prévia aprovação da SPTRANS.

5.16.1. Todos os eventos de segurança deverão ser registrados em relatório operacional específico, detalhando as ações tomadas e suas consequências, sendo encaminhados à SPTRANS em meio eletrônico.

6. DA VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA

6.1. As AUTORIZADAS poderão explorar a veiculação de publicidade através dos dispositivos móveis conectados à rede sem fio de acesso à internet, observando as disposições contidas neste Capítulo.

6.2. Sistema de Gestão de Mídia deverá ter as seguintes características:

6.2.1. Gerenciamento e Veiculação de conteúdos "online" e em tempo real;

6.2.2. Capacidade de registrar e comprovar:

6.2.2.1. A veiculação de conteúdos com a data, hora, minuto e segundo;

6.2.2.2. O(s) veículo(s) em que a veiculação publicitária foi realizada; e

6.2.2.3. Conteúdo veiculado individualmente por usuário;

6.2.3. Capacidade de ser auditado por órgãos de verificação de veiculação de mídia;

6.2.4. Disponibilização pela AUTORIZADA a? SPTRANS de um acesso via página de internet, para acompanhamento da veiculação em tempo real.

6.3. É proibida a veiculação de programação e mensagem publicitária contrária à legislação pertinente, e em especial aquelas:

6.3.1. De natureza político-partidária;

6.3.2. Que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, de etnia, de gênero, de orientação sexual, de classe social, de origem ou de nacionalidade;

6.3.3. Que promovam o uso de armas e munição; e.

6.3.4. Que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias que possam causar dependência física e psíquica, incluídas aí as relacionadas ao fumo.

6.4. A SPTRANS terá espaço aberto para uso preferencial nos conteúdos de vídeo on demand (Vod) em até 30% (trinta por cento) da grade disponível no sistema de veiculação de conteúdo, a qualquer momento.

6.5. O Vod online poderá conter anúncios publicitários, vídeos, programações televisivas, notícias, horóscopos, conteúdo musical, literário e ofertar atividades relacionadas ao transporte coletivo público tais como: pesquisas interativas com os usuários, informações úteis sobre os serviços e outras de interesse da SPTRANS.

6.6. Todo conteúdo deverá ser previamente aprovado pela SPTRANS.

6.6.1. As AUTORIZADAS deverão encaminhar à SPTRANS com até 02 (dois) dias úteis de antecedência do início da veiculação publicitária o relatório online contendo, no mínimo, as seguintes informações:

6.6.1.1.1. Nome(s) da empresa(s) anunciante(s);

6.6.1.1.2. Produto (s) anunciado (s);

6.6.2. De posse do relatório, a SPTRANS enviará por e-mail em no máximo 1 (um) dia útil, a Autorização de Veiculação Publicitária.

providenciar a imediata suspensão da respectiva veiculação.

fls. 64

7. DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

7.1. Serão consideradas infrações:

7.1.1. Conteúdo ou publicidade ou, ainda, instalar equipamentos e dispositivos:

7.1.1.1.1. Sem a necessária e prévia autorização da SPTrans;

7.1.1.1.2. Em desacordo com as especificações regulamentadas pela Administração Pública;

7.1.1.1.3. Fora do prazo constante da autorização.

7.1.2. Manter as instalações ou equipamentos em mau estado de conservação, apresentando desgaste, fios aparentes, dentre outros.

7.1.3. O não atendimento às regulamentações previstas neste documento, bem como a inobservância às cláusulas previstas que tratam da remuneração, quando for o caso.

7.2. A inobservância das disposições contidas no presente regulamento sujeitarão as AUTORIZADAS e o respectivo Operador do Transporte às seguintes penalidades:

7.2.1. Advertência;

7.2.2. Suspensão do conteúdo publicitário;

7.2.3. Remoção definitiva do conteúdo publicitário;

7.2.4. Aplicação das seguintes penalidades de acordo com as infrações abaixo:

7.2.4.1. Multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por dia, em caso de permissão ou veiculação de propaganda, publicidade, campanha ou anúncio que não seja previamente autorizada pela SMT ou SPTrans; e

7.2.4.2. Multa de R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais) por dia, em caso em caso de permissão ou veiculação de propaganda, publicidade, campanha ou anúncio ou de prática de atos que atentem contra a moral e os bons costumes.

7.3. Na ocorrência da infração, caberá à SPTRANS emitir o Termo de Advertência (a ser divulgado pela SPTRANS) em 03 (três) vias, especificando o tipo de irregularidade e o prazo para correção, colhendo a assinatura da AUTORIZADA e entregando a 1ª via.

7.3.1. A 2ª. Via do Termo de Advertência assinado pela AUTORIZADA será encaminhada pela SPTRANS empresa delegatária do serviço de transporte coletivo público de passageiros envolvida na ocorrência, mediante comunicação protocolada.

7.3.2. A 3ª. Via do Termo de Advertência e a comunicação ao Operador do Transporte deverão ser mantidas na SPTRANS para registro e controle.

8. DA REMUNERAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1. A SPTRANS receberá mensalmente pela Empresa Autorizada a título de gerenciamento e fiscalização dos serviços de que tratam o presente Regulamento e será responsável pela remuneração dos Operadores de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo.

8.1.1. A SPTrans receberá o valor total de 15% da Receita Líquida (RL) do faturamento referente à comercialização de mídia, dele descontado: a) impostos pertinentes; b) comissão de agência, c) fundo de manutenção e suporte técnico e d) custos de operação.

8.1.2. Dos valores recebidos pela SPTrans, caberão:

8.1.2.1. 5% da RL caberá à SPTrans a título de gerenciamento e fiscalização dos serviços de que tratam o

8.1.2.2. 10% da RL será repassado pela SPTrans aos Operadores de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo;

8.1.2.3. O valor a ser repassado aos operadores será dívida proporcionalmente pela SPTrans à quantidade de veículos em operação com Wi-Fi embarcado, por operador de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo.

8.1.3. Os pagamentos serão realizados 45 dias após o início da veiculação publicitária.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 A qualquer tempo a SPTRANS poderá inabilitar a Empresa AUTORIZADA sem que a esta caiba direito de indenização ou reembolso, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade financeira, comprometa sua capacidade administrativa, ou, ainda, que reduza sua capacidade de prestação dos serviços objeto do presente Regulamento. Nesses casos, deverá a SPTRANS realizar todas as diligências que entender necessárias para averiguar tais ocorrências.

9.2 A critério da São Paulo Transporte S.A. as especificações e requisitos técnicos definidos neste Regulamento poderão ser alterados ou complementados a qualquer tempo.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;

b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;

c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.

d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
 - f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
 - g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
 - h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
 - i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
 - j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
 - l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
 - m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
 - n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.
- Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.
- Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 36 fls. 69
 Proc. Nº 07.403/13
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 113

PROJETO DE LEI 01 - 00180/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

Parágrafo único A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

Art. 2º A São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via 'Wi Fi' pelas concessionárias de transporte público.

Art. 3º A disponibilização de internet via 'Wi Fi' será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014 quando pelo menos 90% da frota de transporte público nos coletivos municipais deverão permitir o acesso a internet.

Art. 4º O descumprimento da presente lei na disponibilização nos coletivos municipais de internet grátis via Wi Fi acarretará multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Folha 37 fls. 70
 Proc. Nº 01.403/13
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 130

PROJETO DE LEI 01-00241/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Altera o artigo 1º da Lei nº 14.054 de 20 de setembro de 2005, bem como acresce o parágrafo 1º no mesmo artigo, transformando o atual parágrafo único em parágrafo 2º e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica acrescido ao Artigo 1º, após a palavra mensalmente, ...tanto em espécie quanto em serviços... Passando então o mesmo a ter a seguinte redação; O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente, tanto em espécie quanto em serviços, preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Art. 2º - Incluiu o parágrafo 1º ao artigo 1º; O concessionário, ocupante dos postes no solo municipal, fica obrigado também como parte do pagamento por serviços, a disponibilizar, desde que haja disponível de um de seus sublocadores, a saber, NET e/ou Vivo e/ou Telefônica, internet de banda larga gratuita ao público, de no mínimo 1 (um) megabyte, distribuída com aplicação de roteador de wifi com abrangência mínima de 1 (um) km para uso da população através de login e senha publicados em site da Prefeitura.

Art. 3º - Os demais itens da Lei em referência permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 38
Proc. Nº 403/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 253/13)
(VEREADOR PAULO FIORILO - PT)

Torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os centros de compra (shopping centers), hipermercados e assemelhados, com área construída superior a cinco mil metros quadrados, a instalar a tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio conhecida como wireless fidelity - wi-fi - de modo a disponibilizar aos seus clientes e frequentadores.

Art. 2º As edificações e empreendimentos já existentes na data da publicação desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação.

Art. 3º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de agosto de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00573/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a internet móvel "Wi-Fi" nas bibliotecas públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica disponibilizado aos frequentadores e usuários das bibliotecas municipais a conexão e o acesso ininterruptos à internet móvel "Wi-Fi" por meio de celular, smartphone, laptop, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão "Wi-Fi" de conexão a internet.

Parágrafo único. A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de bibliotecas municipais será gratuita.

Art. 2º As bibliotecas municipais deverão informar os usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito de internet via "Wi-Fi".

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder executivo deverá

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 260
Proc. N° 01.403/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00228/2015 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre o "Programa de Wi-Fi Livre Sampa", gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o "Programa WiFi Livre Sampa".

§1º O Poder Público Municipal disponibilizará, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no município de São Paulo, com velocidade mínima de 512kbps/seg.(quinhentos e doze kilobits por segundo);

§2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º A conexão do sinal Wi-Fi Livre será disponibilizada aos parques, praças e prédios públicos municipais de forma gratuita;

§4º O programa Wi-Fi Livre tem por instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, sendo de uso exclusivo para acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento etc., que proporcionem interação e conhecimento;

§5º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi Livre Sampa" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá informar aos usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do "Programa Wi-Fi Livre Sampa", não é necessário fazer cadastro para usar o Wi-Fi.

Art. 3º A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada a Home Page da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 4º O Poder Público deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 5º Fica autorizado desde já o Município firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 6º A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2015, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/09/15 às 16h48
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ex. Sr. Vereador / Ex. Sra. Vereadora
Eduardo Tuma
Presidente,
da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/2015
[Assinatura]
Obs. O prazo para contestação é de 8 dias.
Os termos do R. 1.111/13, art. 53, do R. 1.111/13.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 09/09/15 AS 15 h
Por Lina

SAÍDA: 18/09 AS 17:00 ASS. 60

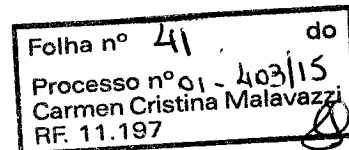
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/15 AS 18 h
POR [Assinatura]

SAÍDA: 28/10 AS 17:41

41 e 42 18 11 15

[Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2074/2015

pl0403/15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0403/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas unidades de ensino da rede de escolas públicas municipais, de sistema de internet sem fio "Wi-fi" com a finalidade de disponibilizar sinal gratuito de internet em suas dependências.

De acordo com a justificativa, o projeto tem por objetivo incentivar e ampliar o acesso à informação através da internet como ferramenta educacional, favorecendo a chamada inclusão digital.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0403/15

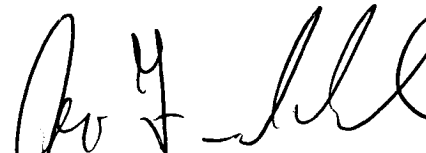
Folha nº	42	do
Processo nº 01 - 403/15		
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

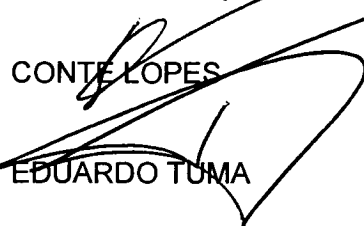
fls. 76

Por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2015.


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES


GEORGE HATO

SANDRA TADEU

RELCOM

2225/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/11/15
Pág. 204 Col. 3
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 23/11/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24-11-2015 às 19:08

[assinatura] RF 100823

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/11/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 43051 Em 21/12/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 [assinatura]



Folha nº 43
do Processo nº 01-403-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Estão abertos os trabalhos da 17ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, com a presença dos Srs. Vereadores: Jonas Camisa Nove; Valdecir Cabrabom; Mario Covas Neto. Laércio Benko e Alessandro Guedes.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, sem querer novamente, intrometer nessa presidência, V.Exa. se enganou, o nome da Comissão? Comissão de Administração Pública e não de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ratificando, Comissão de Administração Pública.

Vamos suspender a reunião da audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Na qualidade de presidente da Subcomissão da Eletropaulo, declaro abertos os trabalhos, apenas e tão somente para que faça a leitura do relatório elaborado pelo nobre Vereador Valdecir Cabrabom, com a participação de todos os membros da Comissão.

Com a palavra o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O VALDECIR CABRABOM – Obrigado Sr. Presidente. Cumprimentar os demais colegas e agradecer a todos os Srs. Vereadores da Comissão e os colegas que nos auxiliaram e todos os participantes. A assessoria da Comissão, a qual, exaustivamente, elaborou esse relatório com 52 laudas. Porém, vou ler apenas a conclusão e o desfecho do relatório.

Passo as mãos do Sr. Presidente e do Vice-Presidente, o arquivo de áudio das reuniões e o relatório da subcomissão geral. Embora as normas técnicas da Eletropaulo sobre compartilhamento, apresentação da Eletropaulo sobre o aterramento de fios, apresentação feita por vários técnicos aqui presentes, visando elucidar nossas dúvidas.

Passo a ler a conclusão do relatório. “Tendo em vista o exposto nos depoimentos dos convidados e nos documentos analisados, é entendido serem necessárias ações acerca das questões levantadas por esta subcomissão”. Foram tratados vários assuntos e daremos destaque às discussões sobre o enterramento dos fios de serviços públicos diversos, bem como acúmulo desordenado de fios e cabos de empresas de telecomunicações nos postes das empresas concessionárias de energia elétrica na cidade de São Paulo.

Medidas urgentes devem ser tomadas para que a cidade de São Paulo deixe de ter um papel secundário na questão das fiações e postes de energia localizados em seu território. Constatou-se ser de grande complexidade a correção de todas as questões apontadas diante das limitações diversas existentes em que a resolução da questão econômico-financeira entre o Poder Público e o setor privado é apenas parte disso.

Em face das constatações obtidas durante as reuniões desta subcomissão, passamos aos encaminhamentos sugeridos para procurar sanar eventuais irregularidades e sugerir melhorias para uma adequada prestação de serviço.

Quanto à questão do uso do território municipal para instalação dos referidos postes, apenas no Município de São Paulo existem aproximadamente 800 mil postes sendo que 25% da carga da AES Eletropaulo é distribuída na área correspondente ao Centro expandido e 91% dos clientes estão concentrados em 28% da área de concessão.

Todavia, quando se fala em ponderações que levem em conta esse peso, explica-se que a modicidade tarifária da conta de energia impede qualquer mudança, pois deve ser considerado o fato da capital paulista dividir a área de concessão da empresa com outros 23 municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Jiquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Esses

municípios compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, o morador da Cidade acaba prejudicado por ter diminuído o possível desconto que teria no caso da modicidade se dar apenas às comunidades locais. Assim, uma das sugestões do relatório baseia-se no fato da população da cidade de São Paulo ser prejudicada no modelo vigente, pois é a maior afetada pelo fato da municipalidade disponibilizar a maior fatia do espaço público para a instalação dos referidos postes sem se beneficiar de um justo e maior percentual da referida modicidade.

Assim, a sugestão desta comissão é a ponderação de que território utilizado pela Aneel, Anatel para se efetuar o cálculo do valor que será abatido das contas de energia elétrica que seja diminuído para a área de cada Município, com descontos proporcionais ao espaço disponibilizado à operadora para a instalação e colocação de cada poste.

Quanto à questão da fiação colocada nos postes, recomendações. Da mesma forma, se faz urgente e imperativo o aumento da fiscalização, com relação às condições da fiação que existe na Cidade atualmente. Entendemos que a situação é calamitosa e alarmante, sobretudo pela falta de fiscalização e pela proximidade das chuvas do verão. Não pode ser considerada normal a constatação vigente, de localizar postes que viraram verdadeiros armarinhos a céu aberto, que seja algo fácil e corriqueiro. A enorme quantidade de reserva técnica existente nos postes de energia é insegura para a população e esteticamente desagradável diante da enorme poluição visual. Desde a publicação da resolução conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no Município de São Paulo, essa fiscalização é de responsabilidade da AES Eletropaulo que, claramente, não tem condições de efetuar o serviço de maneira satisfatória. Inclusive, o representante da empresa admitiu, perante esta Comissão, que: "Sobre a problemática do acúmulo de fios nos postes, a empresa AES Eletropaulo reconhece a sua complexidade, mas pouco tem a fazer, pois não tem poder de polícia para ir além. Não possui autonomia para cortar ou retirar aqueles irregulares, limitando-se a notificar as empresas que consegue identificar".

Desse modo, a fim de solucionar a questão, esta Subcomissão sugere que a Prefeitura de São Paulo solicite aos órgãos responsáveis a avocação dessa responsabilidade e que a delegue às subprefeituras, inclusive com a possibilidade de multar os casos de desrespeito, exercendo, assim, o seu poder de polícia.

É interessante observar que muitas prefeituras já assumiram maior protagonismo, de modo a oferecer resultados no combate ao problema de fios e cabos irregulares nas cidades. A cidade de Santos publicou a Lei Municipal nº 3.202, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou similares, de retirarem de postes a fiação excedente e sem uso, e dá outras providências.

A cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 34.442, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos. Destacamos o artigo 4º, que determina que "a concessionária de energia elétrica só poderá autorizar a instalação de rede aérea de usuário em suas infraestruturas – postes – com a prévia apresentação do devido licenciamento pelo município". Na cidade de Curitiba, no mês de maio de 2014, houve a assinatura de termo de compromisso efetivo e posterior à ação conjunta entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a Copel, que é a empresa local que possui a concessão de energia de empresas operadoras de telefonia, internet e tv a cabo.

Esse acordo vislumbrou resolver o problema de posses e fiações irregulares e clandestinas naquela cidade, sendo expedidas notificações e aplicação de multas. Reportagens exibidas em telejornal mostram que outras cidades tem buscado solucionar esse problema estipulando obrigações que as concessionárias, a fim de coibir o excesso de fios desordenados nos postes.

Outra ação que se sugere é que Convias não seja obrigado a aprovar os projetos da AES Eletropaulo, como postes no meio da rua ou em locais inadequados. Essas instituições devem ter uma convivência de harmonia e em conjunto com a possibilidade de estudos e sugestões que possibilitem a negação da instalação de postes em casos de grave erro de projeto, quanto à questão da localização realizada pela Eletropaulo e sem bônus para a

Prefeitura.

Recomendações para a Câmara Municipal de São Paulo:

1. a aprovação do Projeto de Lei 415/2015 de autoria do Vereador Mario Covas Neto que insere parágrafo ao Artigo 11 da Lei Municipal 13.614 de 02 de junho de 2003, que proíbe a empresa AES Eletropaulo de cobrar ponto de fixação das demais concessionárias;
2. a aprovação do Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Vereador Valdecir Cabrabom, que impõe multa no caso de descumprimento dos objetivos tratados na Lei Municipal 14.023, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado;
3. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, sugerindo que a Prefeitura crie uma agência municipal para tratar do tema solo, subsolo e espaço aéreo, visando regulamentar os serviços que se utilizam desses espaços, considerando a tendência registrada em muitas cidades do Brasil o compartilhamento de postes, bem como do subsolo é uma realidade que precisa ser acompanhada localmente, pois é urgente que se concilie a demanda pelo espaço público disponível, bem como o acelerado desenvolvimento tecnológico, o qual exige grandes investimentos em infraestrutura por parte das empresas e serviços – gás, água, energia elétrica, operadoras de tv a cabo, telefonia e internet;
4. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal de sugestão para que a cidade de São Paulo solicite, junto ao Governo Federal e às agências Aneel e Anatel a avocação do poder de fiscalização da situação dos postes e suas ramificações, em especial cabos elétricos e alocação dos espaços de compartilhamento dos postes.
5. Encaminhamento à AES Eletropaulo de sugestão que obrigue a todas as empresas que se utilizem dos postes localizados no município de São Paulo, a identificar, de maneira clara e objetiva, todos os fios e fiações utilizados. A identificação dos postes já é tratada em norma. O artigo 8º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, Aneel e Anatel, estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações devam manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem. Já o artigo 9º estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devam manter cadastros atualizados da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para o compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, a vistoria realizada, de modo a identificar a situação do compartilhamento de fios e atendimento às normas técnicas vigentes.

Para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1. Sugerir que o Poder Executivo Municipal a infraestrutura necessária para que possa receber a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes a possível delegação de função relacionada aos postes no município.
2. Para que o poder executivo municipal solicite ao Governo Federal, Aneel Anatel, a delegação ao poder municipal da fiscalização da situação do uso dos postes e suas ramificações.
3. Encaminhar a necessidade do aumento de equipes de poda de árvores, em especial com atenção aos locais de grande concentração de fiação, bem como o treinamento e preparação dessas equipes para o trato com o risco inerente derivado do manuseio de energia elétrica presente nesses.
4. Exigir junto aos órgãos competentes uma maior fiscalização com relação à condição da fiação, sua segurança, disposição e principalmente sobras de cabos abandonados junto aos postes e ao ar livre, possibilitando o aumento de número de acidentes.
5. Apresentação de um projeto de lei que viabilize o poder de polícia do município em diversas questões relacionadas ao tema, ordenando, classificando, impondo limites e regras para a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.
6. A criação de uma equipe multidisciplinar para que viabilize a inserção do abandono de fiação e cabos, junto aos postes, na lei 14223/2006 (Lei Cidade Limpa) possibilitando a cobrança de multas dos responsáveis.

Para a Aneel/Anatel. Governo Federal – Ministério das Comunicações.

1. Sugerir ao Governo federal que delegue a competência de fiscalizar a questão

dos postes localizados no município, bem como as questões de segurança, identificação do cabeamento, locais de instalação e demais funções inerentes e derivadas do serviço ao Município.

2. Que a Convias, Controle de Uso das Vias Públicas, possa negar projetos da AES Eletropaulo que não estejam de acordo com a estrutura das vias, bem como dar sugestões para que o projeto esteja adequado à via onde será implantado.

3. Que os contratos feitos pela AES Eletropaulo com o aluguel dos pontos de seus postes às empresas de telecomunicação sejam transparentes quanto a sua arrecadação e que seja destinado um percentual em prol da infraestrutura e melhoria dos postes e sua fiscalização.

4. Que a Aneel e Anatel possam estudar a possibilidade efetiva de se dar tratamento adequado para que seja possível a retirada de fios que não tenham identificação como forma de se punir as empresas que não cumpram suas regras, bem como evitar que se coloquem cabos clandestinos;

5. Sugestão de que sejam discriminados nas contas de energia elétrica os valores arrecadados com a locação dos postes para demais empresas que o utilizem, bem como os valores transferidos para a conta única de modicidade tarifária com a discriminação dos valores arrecadados por cada município e o retorno de descontos dados para cada ente federativo;

6. Maior transparência dos valores arrecadados com os contratos de aluguel dos pontos em cada poste bem como com os valores arrecadados e utilizados na modicidade tarifária, assim como os valores arrecadados e destinados a AES Eletropaulo e repassados para a gestão dos contratos;

7. Que a Aneel e Anatel permitam que parte dos recursos arrecadados com o aluguel dos pontos nos postes do Município possa ser utilizada na obrigação que as empresas possuem de fazer o enterramento dos cabos de fiação;

8. Sugerir que o cálculo da modicidade tarifária seja modificado possibilitando o desconto proporcional nas contas de energia elétrica por número de postes disponibilizados em cada município e não mais na somatória de municípios;

9. Diante da ausência de manifestação pela Aneel em responder questionamentos provocados por esta Subcomissão contidos no Requerimento ADM nº 14/2015, seria importante que fossem repensados os mecanismos de atendimento aos poderes públicos municipais por esta agência. No website possível ver que existe na Aneel um Conselho de Consumidores. Todavia, diante da complexidade e da relevância do Município de São Paulo, é questionável a atitude de que a sede do Conselho de Consumidores correspondente à área de concessão do Município de São Paulo esteja situada na cidade de Barueri.

Para a AES Eletropaulo:

1. Que a AES Eletropaulo corrobore a delegação da competência de fiscalização da identificação dos cabos que se encontram nos postes elétricos para a Prefeitura, para que esta possa melhor efetuar esta fiscalização;

2. Que a AES Eletropaulo aumente suas equipes de fiscalização, para que esta possa cumprir o que determina a legislação vigente, assegurar os padrões de segurança dos cabeamentos de seus postes e evitar o abandono de rolos de fiação nos próprios postes, em caso de não haver a mudança da delegação para a Prefeitura Municipal;

3. Nos contratos que a AES Eletropaulo firma com as empresas de telecomunicação para o aluguel dos pontos nos postes, que estes tenham uma cláusula para que tais empresas cumpram os mesmos padrões de segurança e organização de seus fios, bem como a identificação da empresa em seus próprios fios.

4. Que a empresa AES Eletropaulo reforce o treinamento das equipes próprias, contratadas, subcontratadas e conveniadas para atender à NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Para a Fundação Procon-SP:

1. Sugerir o acompanhamento do Procon para que participe das atividades de monitoramento e fiscalização tanto da distribuidora de energia, quanto das empresas de telecomunicação, visando o cumprimento ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor

o qual estabelece que as concessionárias do serviço público devam prestar seus serviços de forma adequada, eficiente e segura. De forma que a Resolução Conjunta 04 da Aneel/Anatel seja cumprida. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, o Procon - PE realizou, em julho de 2015, fiscalização em conjunto com técnicos da CELPE, distribuidora de energia local, e posteriormente convocou empresas de telefonia para que estabelecessem um cronograma de atividades e correções.

As providências, encaminhamentos e indicações da subcomissão. Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Relatório Final ao chefe do Executivo, ao Secretário Municipal de Serviços, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Diretor Geral da Aneel, ao Presidente da Anatel, à Diretora Executiva da Fundação Procon SP, ao Presidente da AES Eletropaulo. Assim é o presente relatório.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito bem. Parabéns, nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Sr. Presidente, gostaria de incluir nas recomendações a esta Câmara, eu tenho um projeto de lei que determina que as concessionárias retirem dos postes o excedente de fundação.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Nós temos aqui este projeto de lei, Vereador, a ideia é ser protocolado ainda, ele não está numerado, até porque está estabelecendo multa para a infração no caso de a Eletropaulo não fazer o realinhamento e as retiradas dos fios excedentes que é exatamente tendo por base o que foi feito em Santos a respeito disso.

O problema é que tem uma pequena modificação na redação, que gostaríamos de fazer. A sugestão do Vereador Valdecir Cabrabom é que isso seja feito exatamente pelos membros da nossa comissão, em conjunto, ou seja, nós três que estamos sentados aqui, um ao lado do outro. Está explicado?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Eu gostaria apenas de, nas recomendações de envio dos relatórios, que seja feito também – eu peço à secretaria que anote – aos líderes das Bancadas, na Câmara Municipal, além de todos os membros da Comissão de Administração Pública; Aneel, Anatel, Ministério das Comunicações já estão falados; a Prefeitura do Município de São Paulo também; a AES Eletropaulo; e, finalmente, ao Ministério Público, que tem feito gestões a respeito dessa questão dos fios etc., que ele também tome conhecimento do Relatório que foi produzido aqui.

Então, desta forma, eu gostaria de colocar em votação o Relatório.

Ainda em discussão. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não. Então, em votação. Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Preciso informar que, na próxima reunião da Comissão de Administração Pública estará em pauta o Relatório para ser aprovado, pela comissão, por inteiro.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os trabalhos dessa Subcomissão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Retomamos a audiência pública referente a projetos que devem ser analisados: PL 619/1999, que estabelece normas para determinação do índice de serventia urbana para pavimentação asfáltica, e dá outras providências. (Pausa) Mas isso aqui está errado, não tem autor, vários autores. O que quer dizer “serventia urbana?”.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem de realizar, mas não dá para realizar audiência pública de algo que não sabemos do que se trata. Não tem como realizar. Convoca de novo. Quem vai falar sobre isso? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Faremos uma inversão de pauta,

ficará para o final.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, a Sra. Rosana Cristina Gomes, da Coordenadoria de Licenciamento Eletrônico. (Pausa) Desiste da palavra. Audiência realizada.

Item 3 da pauta, "dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização, no Município, sobre Síndrome de Prader-Willi". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 4 da pauta, "dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Item 5 da pauta, PL 366/15, Vereador Eduardo Tuma, que "institui as diretrizes para a implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do Município do São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 6 da pauta, "dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7 da pauta, PL 403/15, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas Unidades de Ensino, da rede de escolas públicas municipais, o sistema de *internet* sem fio, *Wi-Fi*, em suas dependências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 8 da pauta, PL 422/15, do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, o Sr. Márcio Albuquerque, Técnico da Secretaria de Finanças.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde a todos. Meus diretores, infelizmente, não puderam comparecer, e coube a mim esta missão.

Tenho a honra de estar nesta Casa, novamente.

Acerca do PL 422/15, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Estivemos avaliando este PL e, em primeiro lugar, nos salta aos olhos indagar o que seria esse "limite máximo de arrecadação"? É certo que, na justificativa, me parece que o Município, de fato, teria, em tese, competência para colocar esse limite máximo. Mas qual seria a natureza jurídica desse limite máximo?

Preparei um arrazoado, por escrito. Primeiramente, não seria uma isenção, nem uma anistia, nem uma remissão de dívidas, a que se refere o artigo 13, da Lei Orgânica do Município. Não é isenção, porque não dispensa o pagamento de tributo. Tampouco, configura anistia ou remissão, porque não se trata de perdoar um tributo.

Verificamos, ainda, que esse limite máximo não modifica a alíquota, não modifica a base de cálculo, nem o sujeito passivo. Assim, a figura que estamos analisando não atinge a regra matriz da incidência dos tributos municipais. Ou seja, não se trata de legislar sobre tributo. O que seria, então, essa figura? De fato, ficamos em dúvida sobre o que seria essa "arrecadação máxima".

No momento de recessão econômica do País, em que se verifica a dificuldade de atingir a arrecadação mínima proposta não me parece que um limite máximo de arrecadação dos impostos, em que pese o ideal ser nobre, não sei se seria o momento oportuno para se discutir esse tipo de projeto de lei.

Na justificativa, objetiva-se com o PL diminuir a carga tributária, mas me parece que essa não seria a ideia. Vejamos novamente o funcionamento: os valores arrecadados acima do limite máximo deveriam ser devolvidos aos contribuintes. Com o devido respeito, me parece que, na prática, seria inviável identificarmos quem seriam os contribuintes que teriam direito a essa restituição de tributos, quando se atingisse o limite máximo.

Na lei orçamentária, temos a fixação de despesas e a previsão de arrecadação. Se essa arrecadação não atingisse o valor, como que seria feito? E, na prática também, vou levar um exemplo assim extremo, porque o exemplo arrasta: imagina a fiscalização tributária chegando a alguma empresa, identificando que houve alguma omissão de receita ou houve alguma situação e, de repente: "Não, o senhor não vai precisar pagar o seu tributo porque já

atingimos o limite máximo". Então aparentemente, em que pese o parecer versar sobre matéria tributária, me parece que seria um projeto mais ligado à parte orçamentária, vinculando a receita de impostos à sua devolução - porque a Constituição Federal proíbe. E, se fosse a questão de despesa pública, seria matéria privativa do Prefeito.

Nós ficamos com um pouco de receio em relação a esse projeto de lei. Parece-me que ele, talvez, pudesse ser mais discutido ou ser colocado em outro momento mais oportuno, diante dessa crise, dessa recessão econômica que temos aí. Parece-me que colocar um limite máximo não sei se é muito prudente nesse início.

Estas seriam as considerações pela parte da Secretaria de Finanças. Eu deixo à apreciação de V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado.

Então, audiência pública...

O SR. VALDECIR CABRABOM - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Opa, Vereador Valdecir Cabrabom, às ordens, à disposição.

O SR. VALDECIR CABRABOM - (Pausa) Sr. Presidente, gostaria de dar uma pincelada no que o Márcio Albuquerque explanou. A preocupação minha é dar o primeiro passo, tendo em vista que já foi passado na primeira votação, e unanimemente os Srs. Vereadores concordando, porque estamos já certos, todos nós, não só o Município de São Paulo, mas vamos colocar aí os problemas da carga tributária nacional.

A minha preocupação é colocar o limite máximo para que não haja um aumento desordenado de impostos. Houve, há dois meses - se não me engano -, um aumento de ITBI, simplesmente para cobrir alguma deficiência orçamentária. E é essa aí a minha preocupação. Respeitando, sem dúvida nenhuma, a inflação; respeitando a lei tributária nacional; respeitando o aumento populacional, porém o projeto é para colocar o limite. Se for para colocar 1% de aumento, ele vai ter de fundamentar, de acordo com as regras que eu citei, por que houve 1% de aumento no IPTU: "Ah, porque estamos precisando sanar um problema que temos em outro setor". Então é exatamente, como cito na minha justificativa: se dou uma mesada para meu filho, acaba o dinheiro e ele vem chorando e pedindo mais, eu dou. Ele vai ficar fazendo coisas desordenadamente.

Então, se ele sabe que nós temos a arrecadação do ano que vem baseada em uma porcentagem de inflação, no aumento populacional, em leis tributárias nacionais, sabe quanto tempo para arrecadar e em que destinar.

Essa é a minha fundamentação. É claro que vamos querer e vamos discutir, porque temos de ter um patamar. Se for tanto negativo quanto positivo para o Governo, não temos um aumento certo de empresas. Aliás, teremos um aumento de empresas que sairão para outros municípios que têm incentivo fiscal, que têm essa concordância de que, se aumentar muito o imposto, irá perder arrecadação.

É essa a minha contribuição para São Paulo. E, sem dúvida, conversando com colegas aqui, foi unânime na primeira votação e quero discutir. Quero discutir com o Dr. Márcio, que é técnico e com o Executivo para que entremos em um acordo. A minha pretensão é colocar um patamar. Qual patamar? Para aumentar os três impostos que temos, usaremos o patamar da inflação, normal; o patamar de obediências às leis tributárias nacionais e o patamar de aumento de população. Esses são os patamares. E quando virmos qual foi a arrecadação desses três impostos, ele saberá que a que destinos estarão determinados. E não ajustar algum rombo, alguma deficiência por mal uso do dinheiro público com o aumento de imposto em 1%, 2%, simplesmente para cobrir outra coisa.

É essa a minha contribuição. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas) - Obrigado, Vereador Valdecir Cabrabom. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada esta audiência pública. A próxima audiência é do PL 436/2015, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, PSDB, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados, CEUs, e dá outras providências.

Não há nenhum orador inscrito. Está encerrada esta audiência pública.

Item 10. PL 557/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, PT. Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistemas com identificador em LED e placa solar.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

A audiência seguinte é o item 11, PL 650/2015, do nobre Vereador Milton Leite, Democratas, que altera dispositivos da Lei 14. 652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Teremos agora a segunda audiência pública referente ao PL 62/2014, do nobre Vereador Senival Moura, do PT, que estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX, da Lei 11. 228, de 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e identificações. Há uma oradora inscrita, Sra. Rosane Cristina Gomes, coordenadora de licenciamento eletrônico da Secretaria Municipal de Licenciamento.

A SRA. ROSANE CRISTINA GOMES - Boa tarde a todos. Esse assunto, especificamente, está incluindo o capítulo IX, da Lei 11.228, que é o Código de Obras e edificações, o qual já é matéria de um novo projeto de lei, já nesta Casa, o 466/2015. E esse assunto é mais coligado com o PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, também em discussão nesta Câmara. Então, parece-nos que esse assunto seria muito melhor tratado no PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual está criando a cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Muito obrigado. Eu sugiro novamente que a Secretaria da Comissão faça a identificação desse PL referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo para saber se há necessidade da manutenção desse PL.

Não há mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública referente a esse PL 62/2014.

Passemos ao PL 138/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que insere o Artigo 28 à Lei 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

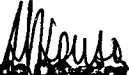
Vamos retornar ao item 1 da pauta. PL 619/1999, de vários autores, que está tramitando nesta Casa há 16 anos. Estabelece normas para determinação do índice de serventia urbano para pavimentação asfáltica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública. Espero que, desta forma, esse projeto consiga ter uma tramitação um pouquinho mais rápida. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerradas essas audiências públicas. Agradeço a todos os presentes e aos demais Vereadores que compõem esta Comissão. Muito obrigado e boa tarde.

Ao

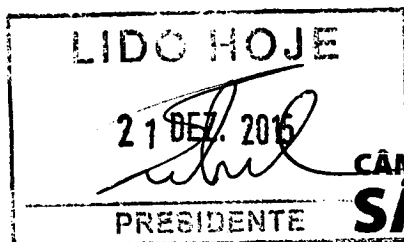
SGP-21

A Pedido

21-12-15


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Segue em juntado 1 nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 52054 Em 06/01/2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 403/2015
PAR

Folha nº 52 de 00 fls. 96

Processo nº 01.403.15

Ana Lúcia de Oliveira Siqueira
RF. 100.823 - SGP 12

PARECER CONJUNTO Nº 2453/2015 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas unidades de ensino da rede de escolas públicas municipais, de sistema de Internet sem fio “Wi-Fi” em suas dependências”.

A propositura obriga a instalação de sistema de internet sem fio “Wi-Fi” e disponibilizar sinal de internet nas suas dependências, nas unidades de ensino da rede de escolas públicas do Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, “o sistema deverá ser gratuito e de livre acesso para os alunos matriculados na unidade de ensino correspondente, de uso exclusivo para acesso a notícias do cotidiano, buscas e pesquisas escolares, informações científicas e demais conteúdos que a escola entender como importante para o processo de aprendizado”. Além disso, “o sinal disponibilizado poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, laptop, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão de conexão Wi-Fi”.

O projeto em tela também prevê que as escolas participantes adotem regulamento interno disciplinando os horários de acesso e ambientes com o sistema de internet sem fio “Wi-Fi” bem como filtros para impedir acesso a conteúdos impróprios e inadequados, bloqueando sítios de pornografia, apologia a crime ou materiais ilícitos, violência, dentre outros.

De acordo com a justificativa apresentada, o autor informa que o projeto visa incentivar e ampliar o acesso à informação através da Internet como ferramenta educacional. Na sua visão, é importante notar que com o advento de novas tecnologias e a popularização de dispositivos móveis com acesso a internet, os

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 403/2015

Folha nº 53 fls. 98Processo nº 01.403.15Ana Lúcia de Oliveira Sousa
SF, 100.823 - SGP-12

computadores pessoais de mesa e laboratórios de informática deixaram de ser os únicos instrumentos disponíveis para inclusão digital e auxílio no aprendizado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade ao projeto em tela.

Tendo em vista a relevância social do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

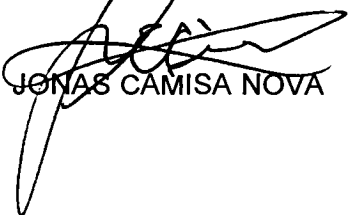
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

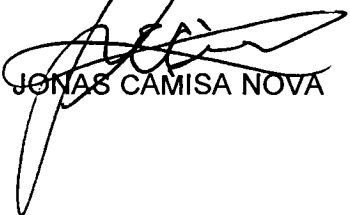
Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓
ALESSANDRO GUEDES
ANDREA MATARAZZO

MÁRIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAÉRCIO BENKO
VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 403/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

Folha nº 54 fls. 100

Processo nº 01.403.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP/12

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

USHITARO KAMIA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURELIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

RELCOM
2616/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conteúdo _____

SEM EFEITO

- "PL 403/2015, DO VEREADOR ANDREA MATARAZZO (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas unidades de ensino da rede de escolas públicas municipais, de sistema de internet sem fio *wi-fi* em suas dependências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa um parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 403/15).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 403/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue anexo desta data documento publicado
sob nº 56264 e folha de informação nº 041416
em 04/14/16
Nome Etaine Gonçalves Gavioni
RF 100486 SGP-12
Secretaria de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL N° 56
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-403/2015
Elaine Boncães Gavioli
RF 101.465

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: QUITO FORMIGA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 23 DE MARÇO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2016. Está presente o Vereador Quito Formiga.

Informo que a audiência está sendo transmitida pelo portal Câmara Municipal de São Paulo, endereço *link auditórios online*.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, *link audiências públicas*, registro escrito.

Foram convidados a participar desta audiência o Sr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário dos Negócios Jurídicos; Rogério Ceron de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Valter Correia Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gabriel Benedito Chalita, Secretário Municipal de Educação; Celso do Carmo Jatene, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; Nabil Georges Bonduki, Secretário Municipal de Cultura; Eduardo Matarazzo Suplicy, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; Paula Maria Motta Lara, Secretaria Municipal de Licenciamento. Representado o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico pela Sra. Maria Aum, Sr. Rafael Barbosa de Souza.

Informo que as inscrições para pronunciamentos devem ser feitas junto à secretaria desta Comissão. Passemos aos itens da pauta.

O primeiro projeto que passa pela audiência pública é o PL 87/04, Vereadora Juliana Cardoso e Vereador Eliseu Gabriel. “Objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão, no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979. Passo a palavra aos oradores inscritos” (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 294/15, Vereador Ricardo Nunes, PMDB. “Altera o caput e o inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos no art. segundo da lei 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que estabelecem teatros e espaços culturais, nas condições em que especifica, e dá outras providências”. Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Em não havendo, dou por encerrada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 554/15, Vereador David Soares. “Dispõe sobre a introdução do ensino e análise histórica da Canção do Expedicionário no currículo das escolas da rede municipal do ensino e dá outras providências”. Passo a palavra aos oradores inscritos.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 58 DE 11

(Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública ao projeto em tela.

Passemos ao item seguinte: PL 256/14, Vereadora Patrícia Bezerra e Vereador Aurélio Nomura, ambos do PSDB. "Dispõe sobre a instituição da Feira de Trocas de Brinquedos do Município de São Paulo e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos.

(Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 211/15, Vereador Paulo Fiorilo, PT. "Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar a existência de criadouros de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 265/15 dos Vereadores Ricardo Nunes, PMDB; Quito Formiga, PSDB; e Eduardo Tuma, PSDB. "Altera a redação do caput e inclui o § 1º remunerando-se os outros no artigo nono da lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro realizada a audiência pública do projeto em tela.

Passemos à audiência pública do PL 403/15, Vereador Andrea Matarazzo, PSDB. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação na rede de ensino de escolas públicas municipais o sistema de internet sem fio, *wi-fi*, em suas dependências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do PL em tela.

Passemos à audiência pública do PL 422/15, Vereador Valdecir Cabrabom, PTB. "Instituiu o limite máximo de arrecadação de impostos municipais e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL em tela.

Registre-se a presença do nobre Vereador Senival Moura.

Passemos à audiência pública do PL 436/15, Vereador Andrea Matarazzo, PSDB. "Dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs e dá outras providências". Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, está realizada a audiência pública do projeto em tela.

Tem a palavra o Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Sr. Presidente, sugiro que o item 10, PL 406/15, deste Vereador que vos fala, seja transferido para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Está transferido, será o último item da

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 59 DE 11

pauta, Vereador Senival Moura,

Declaro aberta a audiência pública ao PL 476/15, Vereadoras Patrícia Bezerra, PSDB; Juliana Cardoso, PT; Natalini, PV; Eliseu Gabriel, PSB; José Police Neto, PSD; Toninho Vespoli, PSOL. “Regulamenta o artigo décimo da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providencias. (Referente à convocação de plebiscito antes da discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenha impacto ambiental)” Passo a palavra aos oradores inscritos. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 476/2015.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Quero, neste momento, sugerir a suspensão dos trabalhos por alguns segundos para dialogar com V.Exa. acerca do PL 406/2015, do Vereador Senival Moura, este que lhe fala.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – PL 460/2015, Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Isso, PL 460/2015.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Quito Formiga.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Reaberta a audiência pública sobre o PL 460/2015, do Vereador Senival Moura, do PT.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, já está na pauta o projeto do nobre Vereador Senival Moura, muito atuante nas causas sociais. Mas antes disso, até por conta de estarmos em audiência pública, Presidente, quero deixar consignado nos registros taquigráficos a importância do projeto que acabou de passar por audiência pública, o PL 265/2015, de minha autoria e também de V.Exa., além de outros Vereadores, o qual propõe que o prazo para adesão ao auto de licença de funcionamento condicionado, que vence agora dia 31 de março, seja estendido por mais 2 anos. É de sua importância, nobre Presidente Quito Formiga, que isso fique registrado, porque votamos há algumas semanas a Lei de Zoneamento, e, com relação ao zoneamento, muitos estabelecimentos comerciais poderão se

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 60 DE 11

regularizar, mas ainda existe a questão da edificação, que é do que trata esse projeto. Porque quando o comerciante empreendedor ainda não tem o habite-se da edificação, ele não consegue tirar a licença de funcionamento, e o condicionado permite que ele tire a licença por um prazo de 2 anos, renovável por mais 2 anos, até que consiga regularizar a edificação. Então, não aprovar esse projeto significaria paralisar a Cidade e deixar de gerar emprego e receita.

Era só para deixar registrado e agradeço demais o apoio de todos os Srs. Vereadores, em especial o do Vereador Senival Moura, que tem compreendido a importância desse projeto. Agradeço o apoio de V.Exa., Vereador Quito Formiga, que é coautor e também agradeço pela realização da segunda audiência pública regimental desse projeto, que o coloca em condições de ser votado. Temos que fazer isso de modo acelerado por conta do prazo, que finda em 30 de março. Agradeço a oportunidade, Presidente, e, sem querer ser repetitivo, reitero os parabéns ao trabalho que o trabalho que o Vereador Senival Moura vem desenvolvendo principalmente na zona Leste de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Vereador Ricardo Nunes, registro os meus votos de parabéns pelo grande projeto e agradeço seu convite para figurar como coautor. V.Exa. vem desenvolvendo um brilhante mandato na Câmara Municipal, atendendo não somente os moradores da região Sul da Cidade, mas toda a população. parabéns, Vereador.

Realizada a audiência pública do PL 460/2015, do Vereador Senival Moura, que declara de interesse público, para fins de expropriação judicial e regularização fundiária o terreno situado na rua Francisco de Souto Maior, 199, antiga Rua 5, Parte do Lote 199 da Quadra "B", Núcleo Itaim, Seção "A", Matrícula Nº 64.946, devidamente cadastrado no Cadastro Município de São Paulo Nº 193.103.0004-2, no Distrito de Guaianases, de propriedade de Aicha Hussen Saada Waked e Hassan Waked.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-403/2015
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100 485

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 61 DE 11

Gostaria de registrar a presença do Vereador Laércio Benko.

Pela ordem, o Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA – Só para justificar, porque se faz necessária a presença de moradores daquela região, haja vista essa proposta de projeto de expropriação. Naquela área de aproximadamente 10 mil metros quadrados, residem cerca de cem famílias que já se encontram lá por mais de 10 anos e, portanto, já são atendidas pelo benefício de lei já aprovada nesta Casa anteriormente. Por conta disso, achei justa a presença de todos eles aqui, até para que eles possam se expressar e que o Poder Público também faça um grande esforço para dirimir ou resolver esse problema tão preocupante de garantia de moradia definitiva, haja vista que a Constituição já garante esse direito a todos os brasileiros.

Nesse sentido, peço a V.Exa. que os cinco inscritos possam fazer uso da palavra para se expressar a fim de reivindicar e legitimar o direito à moradia.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Meus parabéns, Vereador Senival Moura, por estar tão preocupado com a questão da moradia na zona Leste da Cidade. O meu agradecimento a todas as pessoas que estão presentes nesta audiência pública.

Registro a presença do Vereador Aurélio Miguel e convido ao uso da palavra o primeiro inscrito, Sr. Jorge do Carmo, da Associação Unificadora.

O SR. JORGE DO CARMO – Boa tarde a todos os moradores do Jardim Lourdes. Cumprimento o Presidente desta sessão, Vereador Quito Formiga; o Vereador Senival Moura; o Vereador Laércio Benko e, em nome dos moradores, agradeço a presença de todos.

Pela importância da matéria, parabenizo o Vereador Senival Moura pela iniciativa de apresentar um projeto de lei com esse escopo.

Presidente Quito Formiga, essas famílias residem em Guaianases, no distrito de Lajeado, há mais de 10 anos. Um ano depois de terem ocupado o espaço e comprado, adquirido os imóveis, o proprietário ajuizou uma ação de reintegração de posse. Desde então, essas famílias vêm tentando permanecer por meio de ações em todas as instâncias. Já

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 62 DE 11

tentamos, de todas as formas, evitar o cumprimento da ordem judicial. Trata-se de uma ação já transitada em julgado, com vários recursos que, infelizmente, não lograram êxito na Justiça.

Gostaríamos, no entanto, de lograr êxito neste Parlamento. Dai a importância da iniciativa do Vereador Senival Moura de apresentar um projeto de lei de cunho social que, se aprovado por esta egrégia Casa, transformará a área de interesse público para fins de expropriação e regularização fundiária.

Lembro que é compromisso do Prefeito Fernando Haddad regularizar 200 mil lotes na cidade de São Paulo ainda nesta gestão.

Essas famílias que lá residem precisam morar com dignidade e sem essa insegurança jurídica que é a ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, após verificarmos que esse projeto já tem parecer favorável da Comissão de Justiça e da Comissão de Política Urbana, sugiro que esta Comissão também emita um parecer favorável a fim de ser aprovado pelo Plenário desta Casa e essas famílias não sejam escoraçadas de onde residem há muitos anos após, com muito sacrifício, terem comprado seus imóveis.

Para isto que essas famílias vieram aqui hoje: pedir que esta Casa demonstre sensibilidade na hora de votar esse projeto.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Tem a palavra o Sr. Amilton Lelo Bezerra, morador do Jardim Lourdes.

O SR. AMILTON LELO BEZERRA – Boa tarde a todos. Estamos lutando por nossas casas. Esse processo já está em andamento há algum tempo.

Sei que invadimos, é verdade, mas não queremos ficar nessa enrolação e queremos regularizar, queremos que os senhores olhem direitinho para o nosso caso, pois há muitas famílias e crianças que moram lá, pessoal trabalhador. Estamos, então, lutando por isto: para que aprove esse projeto, porque estamos lá lutando.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 63 DE 11

Queremos nossa casa, queremos a nossa dignidade, queremos luz, queremos água, queremos ter um endereço para receber correspondência. Queremos que seja regularizado, porque, hoje em dia, comprar uma casa está muito difícil para quem é pobre. Por isso, torcemos para que esse projeto seja e sancionada essa lei que nos permita regularizar a situação.

Por favor, analisem direitinho o nosso caso. Queremos isto: queremos ter um endereço fixo.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Tem a palavra a Sra. Ivanilde Barbosa Almeida, moradora do Jardim Lourdes.

A SRA. IVANILDE BARBOSA ALMEIDA – Boa tarde. Sou moradora da Rua Mar Eterno, nº 43, há cinco anos. Também estou nessa luta em defesa da nossa moradia. Somos cidadãos de bem e queremos pagar e fazer jus ao nosso teto, mas, no meio disso tudo, fica difícil para nós resolvermos. Por isso, pedimos a vocês que intercedam em prol da nossa moradia, porque vivem lá crianças, adultos e pessoas deficientes que não têm como pagar uma moradia. Não queremos morar de graça, queremos fazer jus à nossa moradia.

Um monte de terras por aí, por que justamente aquela?

A gente sabe que tem um proprietário, a gente sabe; só que a gente quer pagar por ele. A gente fez questão de reivindicar pagar o que a gente pudesse pagar; a gente só quer isso. Ninguém quer ganhar a causa na briga, com violência; queremos ser merecedores do que a gente tem, do que a gente lutou para ter. São pessoas que têm crianças e precisam.

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – O.k., estão lutando por seus direitos.

R – Estamos todos aqui lutando em prol do mesmo direito, o da moradia. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – O.k. Próximo orador, José Nero Moreira Mares, da Associação Jardim Lourdes.

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 64 DE 11

O SR. JOSÉ NERO MOREIRA MARES – Sou José Nero, mais conhecido como Roque. Sou um dos representantes da associação. Estamos naquela área há um bom tempo. Eu, pelo menos, estou há uns 11 anos. É uma área de 9.750 metros. Estamos brigando para que a situação seja regularizada, pois está muito difícil esse vai e vem de liminares. A maioria das pessoas lá está de acordo com pagar o valor que o proprietário está pedindo. Porém, isso tem que ser ajuizado em papel. Está difícil, porque há uma liminar que está andando, parece que não foi revogada. Nossa situação está complicada. Lá não são barracos de taboa, mas moradias bem construídas, de alvenaria, bem acabadas, algumas são sobrados, e há uma parte comercial. Os moradores estão brigando pela moradia.

Eu gostaria de apelar ao pessoal presente. A Dra. Shirlei, representante do proprietário, esteve na área na semana passada e ela disse que o proprietário está, sim, de acordo com a proposta do valor de cerca de 6 milhões. Gostaria de perguntar a vocês se estão de acordo com pagar esse valor. Se sim, ajuizar, colocar no papel através da associação. De repente, podemos registrar esse acordo. Se estão de acordo, por favor, levantem a mão. O pessoal está a fim de pagar? (Pausa) Acredito que a grande maioria. É isso, pessoal. Vamos ver se conseguimos. Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Obrigado, José Nero. Próximo orador, Sr. José Luiz, morador, para falar por 3 minutos.

O SR. JOSÉ LUIZ – Em primeiro lugar, boa tarde a todos. Boa tarde, Srs. Vereadores e moradores do Jardim Lourdes. Faço parte da Associação Unificadora de Loteamentos. Ao longo de 20 e poucos anos, vimos vivenciando essa luta não só do Jardim Lourdes, mas de várias outras regiões – Sapopemba, São Mateus, Cidade Tiradentes, Itaim Paulista, São Miguel -, com as pessoas querendo morar dignamente, fugir do oficial de justiça e ter um pouco de tranquilidade.

Felizmente, o Jardim Lourdes foi contemplado – graças a Deus, e tenho certeza de que outros bairros também serão – com esse projeto do Vereador Senival Moura, que tem uma

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 65 DE 11

atuação muito forte na região Leste, especificamente em Guaianases. No momento em que, junto com o Prefeito Haddad, se preocupou em dar uma segurança a essas famílias, a Associação Unificadora – que vem lutando ao longo dos seus 20 anos de existência – tem abraçado essa ideia, junto com o mandato, de lutar por melhores condições de vida, por cidadania e principalmente por moradia. Hoje temos um governo que, antes de dizer “Vamos tirar”, negocia e quer buscar uma solução. E a Câmara Municipal abriu essa possibilidade através desse projeto do Vereador Senival Moura, que – tenho fé em Deus – será aprovado. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Obrigado, Sr. José Luiz. Como Presidente da Comissão de Administração Pública, registro que o Vereador Senival Moura é incansável e atuante na Câmara Municipal, nos seu trabalho parlamentar e na sua jornada de atendimento à população da zona Leste. Terá o apoio dos Vereadores desta Comissão. Tem a palavra, Vereador.

O SR. SENIVAL MOURA – Agradeço a sempre presteza de V.Exa., Vereador Quito Formiga. Aproveito para agradecer a presença de todos e registrar que lá, na verdade, vocês ocupam a região. Ninguém invadiu. O termo correto é “ocupação”. Mas, como eu havia dito, todos vão se expressar da forma como conseguem, e vocês foram muito bem. Vocês se encontram naquela região morando há tantos anos, no prazo legal, exigido por lei – até para garantir a moradia definitiva.

Era esse registro, e parabenizo todos vocês que se dispuseram de sair de Guainanases, distante daqui 50km, para acompanhar esta audiência pública e registrar a vontade vocês para que em breve seja resolvida a situação e vocês tenham a segurança definitiva para suas moradias.

Agradeço a todos, às lideranças que estão acompanhando a audiência pública. Há pessoas que não conseguiram chegar a tempo, mas o que importa é vocês estarem hoje aqui representando a comunidade. Tenho certeza de que os Vereadores da Câmara Municipal

REUNIÃO: 16312 DATA: 23/03/2016 FL: 66 DE 11

estão preocupados não só com a situação de vocês, mas também de tantas outras comunidades que enfrentam problema semelhante. Não tenho dúvida de que os 55 Vereadores, sem exceção, estão preocupados e vão se esforçar para que isso seja resolvido o mais rápido possível.

Obrigado, Vereador Quito Formiga e Vereador Laércio Benko, os quais certamente apoiarão o projeto. Muito obrigado e boa tarde. E parabéns a todos pela iniciativa. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Pela ordem, Vereador Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO – Aproveito para parabenizar o Vereador Senival Moura, que usou uma palavra que é importante todos os senhores terem na cabeça para separarmos o joio do trigo. Infelizmente, na cidade de São Paulo hoje existem inúmeros casos de moradias irregulares, e o Vereador Senival Moura usou o verbo ocupar. Nós temos 2 tipos de imóveis irregulares: aqueles onde há uma ocupação e aqueles onde há invasão. Com a presença de todos os senhores nesta Casa de Leis, os senhores organizados da forma como estão, querendo a regularização, mostram que são legítimos ocupantes, que são pessoas do bem e querem seguir a lei. E a obrigação desta Casa e do Prefeito – seja ele quem for – é fazer a lei ser cumprida. Os senhores têm direito e estão agindo de acordo com os direitos. Lamentavelmente, também há casos em que as pessoas invadem locais e não querem nem saber de regularizar. Aí é uma coisa que deve ser coibida pelo Poder Público.

Então, parabéns aos senhores. Contem com nosso apoio. Tenham a certeza de que, se estão apoiados pelo Vereador Senival Moura, a causa é justa. Parabéns pela organização, por quererem seguir a lei e principalmente por estarem pensando em seus filhos e netos. Porque, a partir do momento em que o loteamento estiver regularizado, eles poderão herdar esses imóveis. Acho que todo pai e mãe trabalhadora quer isto: uma segurança não só para si, mas ter o prazer – que todo ser humano tem que ter – de deixar um legado a seus herdeiros. Então, parabéns a todos e tenham uma boa tarde. Fiquem com Deus. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Quito Formiga) – Em comum acordo com o Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 67

fls. 115

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-403/2015
Elaine Gonçalves Cavioli
RF 100.465

REUNIÃO: **16312** DATA: **23/03/2016** FL: **67** DE 11

Senival Moura – a quem parabenizo pela iniciativa – e com o Vereador Laércio Benko, não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 460/2015, do Vereador Senival Moura.

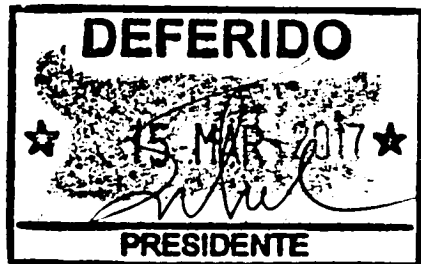
Está encerrada a presente reunião.

À SGP - 21

Em 04/04/2016

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Unificação
RF 100460

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 08 e
folha de informação sub
nº 20, 03, 17
Marcio Bepko
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.439



Folha nº 68 do processo fls. 117
nº 403 de 2015
Marcia Gazoni
RF 51.559

GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

REQUERIMENTO

Estimado Vereador Milton Leite,
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

RDS
303/2017

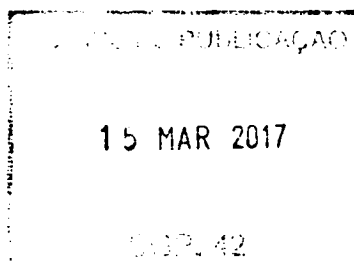
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do Regimento Interno, que seja admitida minha co-autoria ao PL 403/2015 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas unidades de ensino na redes de escolas públicas municipais, de sistema de internet sem fio – Wifi em suas dependências”, de autoria do Nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Nestes termos, peço Deferimento.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.

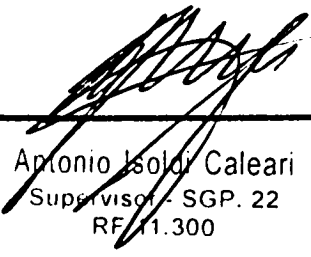
Rute Costa
RUTE COSTA

Vereadora do Município de São Paulo



A SGP - 21

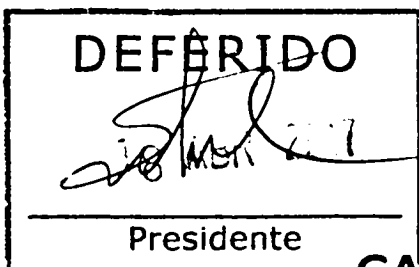
16,03,17



Antonio Isoldi Calleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 169 e
folha de informação sob
nº 24, 04, 17

Auxiliar Técnico Administrativo
Marcia Gazoni
RF 51.529



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

Folha nº 69 do processo nº 403 de 2015 fls. 119

Marcia Gabiti
pr 51.539

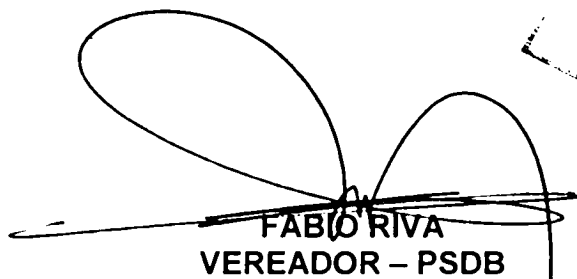
REQUERIMENTO Nº _____/2017

Senhor presidente,

RDS

508/2017

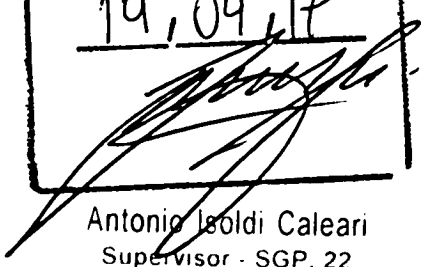
Requeiro nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei 403/2015**, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas unidades de ensino da rede de escolas públicas municipais, de sistema de internet sem fio "Wi-Fi" em suas dependências.


FABIO RIVA
VEREADOR - PSDB




Adriana Ramalho
Vereadora PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - Gabinete 1005 - 10º Andar - Bela Vista
São Paulo - SP - CEP 01319-900 - Telefones: + 55 11 3396-4000 / 3396-4805

A SGP - 29
19, 04, 17

Antonio Leoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300